



**2015/0278(COD)**

14.2.2017

# **ALTERAÇÕES**

## **164 - 446**

**Projeto de relatório**  
**Morten Løkkegaard**  
(PE597.391v01-00)

Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços

Proposta de diretiva  
(COM(2015)0615 – C8-0387/2015 – 2015/0278(COD))



## **Alteração 164**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Liisa Jaakonsaari, Anna Hedh, Marlene Mizzi, Brando Benifei, Sergio Gutiérrez Prieto, Maria Grapini, Lucy Anderson, Nicola Danti, Marc Tarabella**

### **Proposta de diretiva**

#### **Citação 1-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 26.º,***

Or. en

## **Alteração 165**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Liisa Jaakonsaari, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A presente diretiva visa contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, através da aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros e da supressão de obstáculos à livre circulação de **determinados** produtos e serviços acessíveis. Desta forma, será maior a disponibilidade **deste** produtos e serviços no mercado interno.

1. A presente diretiva visa contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, através da aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros e da supressão de obstáculos à livre circulação de produtos e serviços acessíveis. Desta forma, será maior a disponibilidade **destes** produtos e serviços no mercado interno.

Or. en

#### *Justificação*

*Alinhamento com o título da diretiva.*

## **Alteração 166**

**Edward Czesak**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 2**

*Texto da Comissão*

2. A procura de produtos e serviços acessíveis é grande e o número de cidadãos com deficiência e/ou limitações funcionais irá aumentar significativamente com o envelhecimento da população da União Europeia. Um ambiente em que os produtos e serviços sejam mais acessíveis permite uma sociedade mais inclusiva e facilita uma vida independente.

*Alteração*

2. A procura de produtos e serviços acessíveis é grande e o número de cidadãos com deficiência e/ou limitações funcionais irá aumentar significativamente com o envelhecimento da população da União Europeia. Um ambiente em que os produtos e serviços sejam mais acessíveis permite uma sociedade mais inclusiva e facilita uma vida independente ***para as pessoas com deficiência. Outras pessoas, que tenham igualmente uma incapacidade física, mental, intelectual ou sensorial, uma incapacidade relacionada com a idade ou com qualquer outra limitação das funções do corpo humano, permanente ou temporária, que, em interação com diversas barreiras, limita o seu acesso a produtos e serviços e torna imperativa a adaptação desses produtos e serviços às suas necessidades específicas, poderão igualmente beneficiar de produtos e serviços mais acessíveis.***

Or. en

**Alteração 167**  
**Anna Hedh**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. As mulheres e as raparigas com deficiência enfrentam múltiplas formas de discriminação que têm um impacto adicional na acessibilidade dos produtos e serviços. Por conseguinte, é necessário que os Estados-Membros adotem uma perspetiva de igualdade de género quando tomam decisões sobre medidas e***

*requisitos em matéria de acessibilidade e de reforço da participação das pessoas com deficiência no mercado interno.*

Or. en

**Alteração 168**

**Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 3**

*Texto da Comissão*

3. As disparidades entre as legislações ou as medidas administrativas adotadas pelos Estados-Membros em matéria de acessibilidade de produtos e serviços para ***pessoas com limitações funcionais, incluindo*** pessoas com deficiência, geram obstáculos à livre circulação dos mesmos e falseiam a concorrência efetiva no mercado interno. Os operadores económicos, em especial as pequenas e médias empresas (PME), são particularmente afetados por estes obstáculos.

*Alteração*

(3) As disparidades entre as legislações ou as medidas administrativas adotadas pelos Estados-Membros em matéria de acessibilidade de ***determinados*** produtos e serviços para pessoas com deficiência geram obstáculos à livre circulação dos mesmos e falseiam a concorrência efetiva no mercado interno. Os operadores económicos, em especial as pequenas e médias empresas (PME), são particularmente afetados por estes obstáculos.

Or. en

**Alteração 169**

**Sabine Verheyen, Dieter-Lebrecht Koch, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 3**

*Texto da Comissão*

3. As disparidades entre as legislações ou as medidas administrativas adotadas pelos Estados-Membros em matéria de acessibilidade de produtos e serviços para ***pessoas com limitações funcionais, incluindo*** pessoas com deficiência, geram obstáculos à livre circulação dos mesmos e falseiam a concorrência efetiva no mercado

*Alteração*

(3) As disparidades entre as legislações ou as medidas administrativas adotadas pelos Estados-Membros em matéria de acessibilidade de ***certos*** produtos e serviços para pessoas com deficiência geram obstáculos à livre circulação dos mesmos e falseiam a concorrência efetiva no mercado interno. Os operadores económicos, em

interno. Os operadores económicos, em especial as pequenas e médias empresas (PME), são particularmente afetados por estes obstáculos.

especial as pequenas e médias empresas (PME), são particularmente afetados por estes obstáculos.

Or. en

### **Alteração 170**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Liisa Jaakonsaari, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 3**

##### *Texto da Comissão*

3. As disparidades entre as legislações ou as medidas administrativas adotadas pelos Estados-Membros em matéria de acessibilidade de produtos e serviços para pessoas com limitações funcionais, **incluindo** pessoas com deficiência, geram obstáculos à livre circulação dos mesmos e falseiam a concorrência efetiva no mercado interno. Os operadores económicos, em especial as pequenas e médias empresas (PME), são particularmente afetados por estes obstáculos.

##### *Alteração*

3. As disparidades entre as legislações ou as medidas administrativas adotadas pelos Estados-Membros em matéria de acessibilidade de produtos e serviços para pessoas com limitações funcionais **e** pessoas com deficiência geram obstáculos à livre circulação dos mesmos e falseiam a concorrência efetiva no mercado interno. Os operadores económicos, em especial as pequenas e médias empresas (PME), são particularmente afetados por estes obstáculos.

Or. en

##### *Justificação*

*É conveniente manter a referência a «pessoas com limitações funcionais» juntamente com o termo «pessoas com deficiência», a fim de mostrar que a diretiva em apreço vai beneficiar uma parte muito mais ampla da população. Além do mais, aquando da realização da análise dos custos e benefícios previstos, será fundamental ter em conta o conjunto da população que beneficia de produtos e serviços acessíveis.*

### **Alteração 171**

**Igor Šoltes**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 3**

*Texto da Comissão*

3. As disparidades entre as legislações ou as medidas administrativas adotadas pelos Estados-Membros em matéria de acessibilidade de produtos e serviços para pessoas com limitações funcionais, ***incluindo*** pessoas com deficiência, geram obstáculos à livre circulação dos mesmos e falseiam a concorrência efetiva no mercado interno. Os operadores económicos, em especial as pequenas e médias empresas (PME), são particularmente afetados por estes obstáculos.

*Alteração*

3. As disparidades entre as legislações ou as medidas administrativas adotadas pelos Estados-Membros em matéria de acessibilidade de produtos e serviços para pessoas com limitações funcionais ***e*** pessoas com deficiência geram obstáculos à livre circulação dos mesmos e falseiam a concorrência efetiva no mercado interno. Os operadores económicos, em especial as pequenas e médias empresas (PME), são particularmente afetados por estes obstáculos.

Or. en

**Alteração 172**  
**Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford, Helga Stevens**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 4**

*Texto da Comissão*

4. As divergências nos requisitos de acessibilidade a nível nacional dissuadem os profissionais, as PME e as microempresas de encetar atividades empresariais fora dos respetivos mercados nacionais. Os requisitos de acessibilidade atualmente instituídos pelos Estados-Membros a nível nacional, ou mesmo regional ou local, diferem tanto no que diz respeito à sua cobertura como ao seu grau de pormenor. ***Estas diferenças têm incidência negativa na competitividade e no crescimento, devido aos custos adicionais decorrentes do desenvolvimento e da comercialização, em cada mercado nacional, de produtos e serviços acessíveis.***

*Alteração*

4. As divergências nos requisitos de acessibilidade a nível nacional dissuadem os profissionais, as PME e as microempresas de encetar atividades empresariais fora dos respetivos mercados nacionais. Os requisitos de acessibilidade atualmente instituídos pelos Estados-Membros a nível nacional, ou mesmo regional ou local, diferem tanto no que diz respeito à sua cobertura como ao seu grau de pormenor.

Or. en

**Alteração 173**  
**Marco Zullo**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 6**

*Texto da Comissão*

(6) Para o bom funcionamento do mercado é, pois, necessário aproximar as medidas nacionais a nível da União para acabar com a fragmentação do mercado de produtos e serviços acessíveis e, assim, criar economias de escala, facilitar o comércio *e* a mobilidade ***além fronteiras*** e ajudar os operadores económicos a concentrar recursos na inovação, em vez de os utilizar para satisfazer requisitos legais fragmentados na União.

*Alteração*

(6) Para o bom funcionamento do mercado é, pois, necessário aproximar as medidas nacionais a nível da União para acabar com a fragmentação do mercado de produtos e serviços acessíveis e, assim, criar economias de escala, facilitar o comércio, a mobilidade ***além-fronteiras e a livre circulação de pessoas, incluindo as pessoas com deficiência***, e ajudar os operadores económicos a concentrar recursos na inovação, em vez de os utilizar para satisfazer requisitos legais fragmentados na União.

Or. it

**Alteração 174**  
**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Nicola Danti, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 6**

*Texto da Comissão*

6. Para o bom funcionamento do mercado é, pois, necessário aproximar as medidas nacionais a nível da União para acabar com a fragmentação do mercado de produtos e serviços acessíveis e, assim, criar economias de escala, facilitar o comércio *e a mobilidade além fronteiras* e ajudar os operadores económicos a concentrar recursos na inovação, em vez de os utilizar para satisfazer requisitos legais fragmentados na União.

*Alteração*

6. Para o bom funcionamento do mercado é, pois, necessário aproximar as medidas nacionais a nível da União para acabar com a fragmentação do mercado de produtos e serviços acessíveis e, assim, criar economias de escala, facilitar o comércio ***além-fronteiras, a liberdade de circulação de produtos e serviços, a livre circulação de pessoas e a mobilidade***, e ajudar os operadores económicos a concentrar recursos na inovação, em vez de os utilizar para satisfazer requisitos legais

fragmentados na União.

Or. en

## Alteração 175

Jiří Pospíšil

### Proposta de diretiva

#### Considerando 6

##### *Texto da Comissão*

(6) Para o bom funcionamento do mercado é, pois, necessário aproximar as medidas nacionais a nível da União para acabar com a fragmentação do mercado de produtos e serviços acessíveis e, assim, criar economias de escala, facilitar o comércio e a mobilidade ***além fronteiras*** e ajudar os operadores económicos a concentrar recursos na inovação, em vez de os utilizar para satisfazer ***requisitos legais fragmentados na União***.

##### *Alteração*

(6) Para o bom funcionamento do mercado é, pois, necessário aproximar as medidas nacionais a nível da União para acabar com a fragmentação do mercado de produtos e serviços acessíveis e, assim, criar economias de escala, facilitar o comércio e a mobilidade ***além-fronteiras*** e ajudar os operadores económicos a concentrar recursos na inovação, em vez de os utilizar para satisfazer ***despesas associadas à legislação fragmentada***.

Or. es

## Alteração 176

Marco Zullo

### Proposta de diretiva

#### Considerando 7

##### *Texto da Comissão*

(7) Os benefícios da harmonização dos requisitos de acessibilidade para o mercado interno têm sido demonstrados ***pela aplicação da*** Diretiva 2014/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos ascensores<sup>31</sup> e ***do*** Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup> no domínio dos transportes.

##### *Alteração*

(7) Os benefícios da harmonização dos requisitos de acessibilidade para o mercado interno têm sido demonstrados ***nos casos em que a*** Diretiva 2014/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos ascensores<sup>31</sup>, e ***o*** Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup>, no domínio dos transportes, ***foram aplicados de forma correta e homogénea***.

<sup>31</sup> Diretiva 2014/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de ascensores e respetivos componentes de segurança (JO L 96 de 29.3.2014, p. 251).

<sup>32</sup> Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 200 de 31.7.2009, p. 1).

<sup>31</sup> Diretiva 2014/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de ascensores e respetivos componentes de segurança (JO L 96 de 29.3.2014, p. 251).

<sup>32</sup> Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 200 de 31.7.2009, p. 1).

Or. it

**Alteração 177**  
**Edward Czesak**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***11-A. A definição de pessoa com deficiência e a abrangência dos consequentes requisitos de acessibilidade não podem prejudicar as definições de pessoa deficiente e pessoa com mobilidade reduzida utilizadas para os efeitos da legislação setorial da União, nem os requisitos de acessibilidade estabelecidos nessa legislação.***

Or. en

**Alteração 178**  
**Igor Šoltes**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

13. A entrada em vigor da Convenção na ordem jurídica dos Estados-Membros implica a necessidade de adotar disposições nacionais complementares em matéria de acessibilidade dos produtos e serviços, o que, na ausência de uma ação por parte da União, acentuaria ainda mais as disparidades entre as disposições nacionais.

*Alteração*

13. A entrada em vigor da Convenção na ordem jurídica dos Estados-Membros implica a necessidade de adotar disposições nacionais complementares em matéria de acessibilidade dos produtos, ***dos serviços e das áreas construídas relacionadas com o fornecimento de bens*** e serviços, o que, na ausência de uma ação por parte da União, acentuaria ainda mais as disparidades entre as disposições nacionais.

Or. en

**Alteração 179**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Liisa Jaakonsaari, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

**Proposta de diretiva  
Considerando 13**

*Texto da Comissão*

13. A entrada em vigor da Convenção na ordem jurídica dos Estados-Membros implica a necessidade de adotar disposições nacionais complementares em matéria de acessibilidade dos produtos e serviços, o que, na ausência de uma ação por parte da União, acentuaria ainda mais as disparidades entre as disposições nacionais.

*Alteração*

13. A entrada em vigor da Convenção na ordem jurídica dos Estados-Membros implica a necessidade de adotar disposições nacionais complementares em matéria de acessibilidade dos produtos, ***dos serviços e das áreas construídas relacionadas com o fornecimento de bens*** e serviços, o que, na ausência de uma ação por parte da União, acentuaria ainda mais as disparidades entre as disposições nacionais.

Or. en

*Justificação*

*A diretiva em apreço deve conter disposições vinculativas que abranjam as áreas construídas relacionadas com o fornecimento de bens e serviços incluídos no ato legislativo. O facto de tornar as áreas construídas acessíveis ajudará os Estados-Membros a cumprir as suas obrigações nos termos do artigo 9.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das*

### **Alteração 180**

**Jiří Maštálka, Kostadinka Kuneva**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 13**

*Texto da Comissão*

13. A entrada em vigor da Convenção na ordem jurídica dos Estados-Membros implica a necessidade de adotar disposições nacionais complementares em matéria de acessibilidade dos produtos e serviços, o que, na ausência de uma ação por parte da União, acentuaria ainda mais as disparidades entre as disposições nacionais.

*Alteração*

13. A entrada em vigor da Convenção na ordem jurídica dos Estados-Membros implica a necessidade de adotar disposições nacionais complementares, ***incluindo para as áreas construídas relacionadas com o fornecimento***, em matéria de acessibilidade dos produtos e serviços, o que, na ausência de uma ação por parte da União, acentuaria ainda mais as disparidades entre as disposições nacionais.

Or. en

### **Alteração 181**

**Sabine Verheyen, Dieter-Lebrecht Koch, Birgit Collin-Langen**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 16**

*Texto da Comissão*

16. Os produtos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva são o resultado de um exame realizado durante a elaboração da avaliação de impacto que identificou os produtos e serviços relevantes para as pessoas com ***limitações funcionais, nomeadamente as pessoas com*** deficiência e as pessoas idosas, em relação aos quais os Estados-Membros tenham adotado ou venham a adotar requisitos de acessibilidade nacionais divergentes.

*Alteração*

16. Os produtos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva são o resultado de um exame realizado durante a elaboração da avaliação de impacto que identificou os produtos e serviços relevantes para as pessoas com deficiência e as pessoas idosas, em relação aos quais os Estados-Membros tenham adotado ou venham a adotar requisitos de acessibilidade nacionais divergentes.

### Alteração 182

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Biljana Borzan, Lucy Anderson, Liisa Jaakonsaari, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

#### Proposta de diretiva

##### Considerando 16

###### *Texto da Comissão*

16. Os produtos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva são o resultado de um exame realizado durante a elaboração da avaliação de impacto que identificou os produtos e serviços relevantes para as pessoas com limitações funcionais, **nomeadamente** as pessoas com deficiência **e as pessoas idosas**, em relação aos quais os Estados-Membros tenham adotado ou venham a adotar requisitos de acessibilidade nacionais divergentes.

###### *Alteração*

16. Os produtos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva são o resultado de um exame realizado durante a elaboração da avaliação de impacto que identificou os produtos e serviços relevantes para as pessoas com limitações funcionais, **as pessoas idosas e** as pessoas com deficiência, em relação aos quais os Estados-Membros tenham adotado ou venham a adotar requisitos de acessibilidade nacionais divergentes.

###### *Justificação*

*É conveniente manter a referência a «pessoas com limitações funcionais» juntamente com o termo «pessoas com deficiência», a fim de mostrar que a diretiva em apreço vai beneficiar uma parte muito mais ampla da população. Além do mais, aquando da realização da análise da estimativa dos custos e benefícios, será fundamental ter em conta o conjunto da população que beneficia de produtos e serviços acessíveis.*

### Alteração 183

**Morten Løkkegaard**

#### Proposta de diretiva

##### Considerando 16-A (novo)

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

**16-A. A Diretiva 2010/13/UE<sup>1-A</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho**

*define um conjunto de obrigações para os prestadores de serviços de comunicação social audiovisual. Seria, portanto, mais indicado incluir os requisitos de acessibilidade na Diretiva 2010/13/UE. Porém, essa diretiva não abrange sítios Web e serviços móveis, sendo, por isso, conveniente incluir esses requisitos no âmbito de aplicação da presente diretiva.*

---

*<sup>1-A</sup> Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).*

Or. en

**Alteração 184**  
**Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 17**

*Texto da Comissão*

17. Para serem acessíveis *aos idosos e* às pessoas com deficiência, os produtos e serviços têm de cumprir os requisitos de acessibilidade identificados no artigo 3.º e enumerados no anexo I. As obrigações de acessibilidade no comércio eletrónico aplicam-se igualmente à venda de serviços em linha, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea a) a e) da presente diretiva.

*Alteração*

17. Para serem acessíveis às pessoas com deficiência, os produtos e serviços *abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva* têm de cumprir os requisitos de acessibilidade identificados no artigo 3.º e enumerados no anexo I. As obrigações de acessibilidade no comércio eletrónico aplicam-se igualmente à venda de serviços em linha, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea a) a e) da presente diretiva.

Or. en

**Alteração 185**  
**Sabine Verheyen, Dieter-Lebrecht Koch**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 17**

*Texto da Comissão*

(17) Para serem acessíveis aos idosos e às pessoas com deficiência, os produtos e serviços têm de cumprir os requisitos de acessibilidade identificados no artigo 3.º e enumerados no anexo I. As obrigações de acessibilidade no comércio eletrónico aplicam-se igualmente à venda de serviços em linha, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea a) a e) da presente diretiva.

*Alteração*

(17) Para serem acessíveis às pessoas com deficiência, os produtos e serviços ***abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva e colocados no mercado após a data de aplicação da mesma*** devem cumprir os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º e enumerados no anexo I. As obrigações de acessibilidade no comércio eletrónico aplicam-se igualmente à venda de serviços em linha, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea a) a e) da presente diretiva.

Or. de

*Justificação*

*É importante recordar que a diretiva em apreço aplica-se exclusivamente aos novos produtos e serviços e apenas àqueles que são abrangidos pela mesma.*

**Alteração 186**  
**Anna Hedh**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 18**

*Texto da Comissão*

18. *A introdução dos requisitos de acessibilidade deve ser feita de forma a gerar os menores encargos possíveis para os operadores económicos e os Estados-Membros, nomeadamente mediante a inclusão, no âmbito de aplicação, apenas dos produtos e serviços que foram cuidadosamente selecionados.*

*Alteração*

18. *Os requisitos fixados pela presente diretiva devem assegurar a todos a possibilidade de plena participação no mercado interno, incluindo as áreas construídas, e procurar diminuir os obstáculos que se deparam às pessoas com deficiência, a fim de garantir um bom funcionamento do mercado interno, condições de vida justas e uma sociedade acessível em toda a União. Se aumentar a*

*participação de todos no mercado interno, os operadores poderão procurar novas oportunidades de negócio.*

Or. en

**Alteração 187**  
**Igor Šoltes**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 18**

*Texto da Comissão*

18. A introdução dos requisitos de acessibilidade deve ser feita de forma a gerar os menores encargos possíveis para os operadores económicos e os Estados-Membros, *nomeadamente mediante a inclusão, no âmbito de aplicação, apenas dos produtos e serviços que foram cuidadosamente selecionados.*

*Alteração*

18. A introdução dos requisitos de acessibilidade, *que permitem a todas as pessoas utilizar plenamente os produtos, serviços e infraestruturas abrangidos pela presente diretiva*, deve ser feita de forma a gerar os menores encargos possíveis para os operadores económicos e os Estados-Membros.

Or. en

**Alteração 188**  
**Sabine Verheyen, Dieter-Lebrecht Koch**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 18**

*Texto da Comissão*

(18) A introdução dos requisitos de acessibilidade deve ser feita de forma a gerar os menores encargos possíveis para os operadores económicos e os Estados-Membros, nomeadamente mediante a inclusão, no âmbito de aplicação, apenas dos produtos e serviços que foram cuidadosamente selecionados.

*Alteração*

(18) A introdução dos requisitos de acessibilidade deve ser feita de forma a gerar os menores encargos possíveis para os operadores económicos e os Estados-Membros, nomeadamente mediante a inclusão, no âmbito de aplicação, apenas dos produtos e serviços que foram cuidadosamente selecionados *e colocados no mercado após a data de aplicação da presente diretiva. Por outro lado, é necessário facilitar aos operadores económicos um cumprimento eficiente*

*dos requisitos de acessibilidade estabelecidos na presente diretiva, tendo em especial atenção a duração de vida dos terminais self-service, das máquinas de emissão de bilhetes e das máquinas de registo automático. Além disso, deve também ser tida em consideração a situação especial das PME no mercado interno europeu.*

Or. de

#### *Justificação*

*É importante recordar que a diretiva em apreço aplica-se exclusivamente aos novos produtos e serviços. Ademais, a aquisição de máquinas é extremamente onerosa e, por conseguinte, a duração de vida das mesmas deve ser tida em consideração.*

#### **Alteração 189**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Biljana Borzan, Lucy Anderson, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 18**

##### *Texto da Comissão*

18. A introdução dos requisitos de acessibilidade deve ser feita de forma a gerar os menores encargos possíveis para os operadores económicos e os Estados-Membros, nomeadamente mediante a inclusão, no âmbito de aplicação, apenas dos produtos e serviços que foram cuidadosamente selecionados.

##### *Alteração*

18. A introdução dos requisitos de acessibilidade, ***que permitem a todas as pessoas utilizar plenamente os produtos, serviços e infraestruturas abrangidos pela presente diretiva, incluindo as áreas construídas***, deve ser feita de forma a gerar os menores encargos possíveis para os operadores económicos e os Estados-Membros, nomeadamente mediante a inclusão, no âmbito de aplicação, apenas dos produtos e serviços que foram cuidadosamente selecionados.

Or. en

## Alteração 190

Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford, Helga Stevens

### Proposta de diretiva

#### Considerando 18

##### *Texto da Comissão*

18. A introdução dos requisitos de acessibilidade deve ser feita de forma a gerar os menores encargos possíveis para os operadores económicos e os Estados-Membros, nomeadamente mediante a inclusão, no âmbito de aplicação, apenas dos produtos e serviços que foram cuidadosamente selecionados.

##### *Alteração*

18. A introdução dos requisitos de acessibilidade deve ser feita de forma a gerar os menores encargos possíveis para os operadores económicos e os Estados-Membros, nomeadamente mediante a inclusão, no âmbito de aplicação, apenas dos produtos e serviços que foram cuidadosamente selecionados.  
***Por conseguinte, atendendo à sua dimensão, aos seus recursos e à sua natureza, as microempresas não devem ser obrigadas a cumprir os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva.***

Or. en

## Alteração 191

Rosa Estaràs Ferragut, Antonio López-Istúriz White

### Proposta de diretiva

#### Considerando 18

##### *Texto da Comissão*

18. A introdução dos requisitos de acessibilidade deve ser feita de forma a gerar os menores encargos possíveis para os operadores económicos e os Estados-Membros, nomeadamente mediante a inclusão, no âmbito de aplicação, apenas dos produtos e serviços que foram cuidadosamente selecionados.

##### *Alteração*

(18) A introdução dos requisitos de acessibilidade deve ser feita ***nos moldes mais eficazes e*** de forma a gerar os menores encargos possíveis para os operadores económicos e os Estados-Membros, nomeadamente mediante a inclusão, no âmbito de aplicação, apenas dos produtos e serviços que foram cuidadosamente selecionados.

Or. en

**Alteração 192**  
**Jiří Maštálka, Kostadinka Kuneva**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 19**

*Texto da Comissão*

19. É, por conseguinte, necessário especificar os requisitos de acessibilidade para a colocação no mercado de produtos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, a fim de garantir a sua livre circulação no mercado interno.

*Alteração*

19. É, por conseguinte, necessário especificar os requisitos de acessibilidade para a colocação no mercado de produtos e serviços, ***bem como as áreas construídas relacionados com o fornecimento desses produtos e serviços***, abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, a fim de garantir a sua livre circulação no mercado interno ***e a mobilidade das pessoas***.

Or. en

**Alteração 193**  
**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 19**

*Texto da Comissão*

19. É, por conseguinte, necessário especificar os requisitos de acessibilidade para a colocação no mercado de produtos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, a fim de garantir a sua livre circulação no mercado interno.

*Alteração*

19. É, por conseguinte, necessário especificar os requisitos de acessibilidade para a colocação no mercado de produtos e serviços, ***bem como as áreas construídas relacionados com o fornecimento desses produtos e serviços***, abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, a fim de garantir a sua livre circulação no mercado interno.

Or. en

*Justificação*

*A diretiva em apreço deve conter disposições vinculativas que abranjam as áreas construídas relacionadas com o fornecimento de bens e serviços incluídos no ato legislativo. O facto de*

*tornar as áreas construídas acessíveis ajudará os Estados-Membros a cumprir as suas obrigações nos termos do artigo 9.º da CNUDPD.*

**Alteração 194**  
**Marco Zullo**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 19**

*Texto da Comissão*

(19) É, por conseguinte, necessário especificar os requisitos de acessibilidade **para a** colocação no mercado de produtos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, a fim de garantir a sua livre circulação no mercado interno.

*Alteração*

(19) É, por conseguinte, necessário especificar os requisitos de acessibilidade **relativos à** colocação no mercado de produtos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva **e às áreas construídas relacionadas com a prestação desses produtos e serviços**, a fim de garantir a sua livre circulação no mercado interno.

Or. it

**Alteração 195**  
**Edward Czesak**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 20-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**20-A. A fim de assegurar um melhor funcionamento do mercado interno, as autoridades nacionais devem utilizar os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva ao aplicarem as disposições relacionadas com a acessibilidade nos atos jurídicos da União mencionados na presente diretiva. A presente diretiva não deve, contudo, alterar a natureza obrigatória ou voluntária das disposições constantes desses outros atos jurídicos da União. A presente diretiva deve, por conseguinte, assegurar que, sempre que sejam**

*aplicados em conformidade com esses outros atos, os requisitos de acessibilidade sejam idênticos em toda a União.*

Or. en

**Alteração 196**  
**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 21**

*Texto da Comissão*

21. A **proposta da Comissão de uma diretiva** do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>34</sup> prevê requisitos de acessibilidade para **um conjunto específico de** sítios Web de organismos públicos. Além disso, **propõe criar** a base para uma metodologia de controlo e apresentação de resultados relativamente à conformidade desses sítios Web com os requisitos enumerados nessa diretiva. Tanto os requisitos de acessibilidade como a metodologia de controlo e apresentação de resultados previstos na referida diretiva devem aplicar-se aos sítios Web dos organismos do setor público. A fim de assegurar que as autoridades competentes aplicam os mesmos requisitos de acessibilidade independentemente do tipo de sítio Web regulamentado, os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva devem ser alinhados com os da **proposta de diretiva relativa à acessibilidade dos sítios Web dos organismos do setor público**. As atividades de comércio eletrónico de sítios Web do setor público não abrangidas pela referida diretiva enquadram-se no âmbito de aplicação da presente **proposta**, para garantir que a venda de produtos e serviços em linha seja acessível às pessoas com deficiência e às pessoas mais idosas, independentemente da sua venda pública

*Alteração*

21. A **Diretiva (UE) 2016/2102** do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>34</sup> prevê requisitos de acessibilidade para **todos os** sítios Web **e aplicações móveis** de organismos públicos. **No entanto, a referida diretiva inclui uma lista específica de exceções, uma vez que a plena acessibilidade de certos conteúdos de sítios web e certos tipos de sítios web gerariam encargos desproporcionados**. Além disso, **cria** a base para uma metodologia de controlo e apresentação de resultados relativamente à conformidade desses sítios Web **e aplicações móveis** com os requisitos enumerados nessa diretiva. Tanto os requisitos de acessibilidade como a metodologia de controlo e apresentação de resultados previstos na referida diretiva devem aplicar-se aos sítios Web **e aplicações móveis** dos organismos do setor público. A fim de assegurar que as autoridades competentes aplicam os mesmos requisitos de acessibilidade independentemente do tipo de sítio Web **e aplicação móvel** regulamentado, os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva devem ser alinhados com os da **Diretiva (UE) 2016/2102**. As atividades de comércio eletrónico de sítios Web do setor público não abrangidas pela referida diretiva enquadram-se no âmbito de aplicação da presente **diretiva**, para garantir que a venda de produtos e serviços

ou privada.

em linha seja acessível às pessoas com deficiência e às pessoas mais idosas, independentemente da sua venda pública ou privada.

---

<sup>34</sup> **Proposta de diretiva** do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à acessibilidade dos sítios **Web dos organismos do setor público**, **COM(2012) 721**.

---

<sup>34</sup> **Diretiva (UE) 2016/2102** do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 26 de outubro de 2016**, relativa à acessibilidade dos sítios **web e das aplicações móveis de organismos do setor público** (**JO L 327 de 2.12.2016, p. 1**).

Or. en

## **Alteração 197** **Lambert van Nistelrooij**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 21**

#### *Texto da Comissão*

21. A **proposta da Comissão de uma diretiva** do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>34</sup> prevê requisitos de acessibilidade para **um conjunto específico de sítios Web de organismos públicos**. Além disso, **propõe criar** a base para uma metodologia de controlo e apresentação de resultados relativamente à conformidade desses sítios Web com os requisitos enumerados nessa diretiva. Tanto os requisitos de acessibilidade como a metodologia de controlo e apresentação de resultados previstos na referida diretiva devem aplicar-se aos sítios Web dos organismos do setor público. A fim de assegurar que as autoridades competentes aplicam os mesmos requisitos de acessibilidade independentemente do tipo de sítio Web regulamentado, os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva devem ser alinhados com os da **proposta de diretiva relativa à acessibilidade dos sítios Web dos organismos do setor público**. As

#### *Alteração*

21. A **Diretiva (UE) 2016/2102** do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>34</sup> prevê requisitos de acessibilidade para **todos os sítios Web de organismos públicos**. Além disso, **cria** a base para uma metodologia de controlo e apresentação de resultados relativamente à conformidade desses sítios **Web e aplicações móveis** com os requisitos enumerados nessa diretiva. Tanto os requisitos de acessibilidade como a metodologia de controlo e apresentação de resultados previstos na referida diretiva devem aplicar-se aos sítios **Web e aplicações móveis** dos organismos do setor público. A fim de assegurar que as autoridades competentes aplicam os mesmos requisitos de acessibilidade independentemente do tipo de sítio **Web e de aplicações móveis** regulamentado, os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva devem ser alinhados com os da **Diretiva (UE) 2016/2102**. As atividades de comércio eletrónico de sítios **Web e aplicações móveis** do setor público

atividades de comércio eletrónico de sítios Web do setor público não abrangidas pela **referida diretiva** enquadram-se no âmbito de aplicação da presente **proposta**, para garantir que a venda de produtos e serviços em linha seja acessível às pessoas com deficiência e às pessoas mais idosas, independentemente da sua venda pública ou privada.

---

<sup>34</sup> **Proposta de diretiva** do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à acessibilidade dos sítios **Web dos organismos do setor público, COM(2012) 721**.

não abrangidas pela **Diretiva (UE) 2016/2102** enquadram-se no âmbito de aplicação da presente **diretiva**, para garantir que a venda de produtos e serviços em linha seja acessível às pessoas com deficiência e às pessoas mais idosas, independentemente da sua venda pública ou privada.

---

<sup>34</sup> **Diretiva (UE) 2016/2102** do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 26 de outubro de 2016**, relativa à acessibilidade dos sítios **web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1)**.

Or. en

## Alteração 198

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

### Proposta de diretiva Considerando 21

#### *Texto da Comissão*

21. A **proposta da Comissão de uma diretiva** do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>34</sup> prevê requisitos de acessibilidade para um conjunto específico de sítios Web de organismos públicos. Além disso, **propõe criar** a base para uma metodologia de controlo e apresentação de resultados relativamente à conformidade desses sítios Web com os requisitos enumerados nessa diretiva. Tanto os requisitos de acessibilidade como a metodologia de controlo e apresentação de resultados previstos na referida diretiva **devem aplicar-se** aos sítios Web dos organismos do setor público. A fim de assegurar que as autoridades competentes aplicam os mesmos requisitos de acessibilidade independentemente do tipo

#### *Alteração*

21. A **Diretiva (UE) 2016/2102** do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>34</sup> prevê requisitos de acessibilidade para um conjunto específico de sítios Web de organismos públicos. Além disso, **cria** a base para uma metodologia de controlo e apresentação de resultados relativamente à conformidade desses sítios Web **e aplicações móveis** com os requisitos enumerados nessa diretiva. Tanto os requisitos de acessibilidade como a metodologia de controlo e apresentação de resultados previstos na referida diretiva **se aplicam** aos sítios Web **e aplicações móveis** dos organismos do setor público. A fim de assegurar que as autoridades competentes aplicam os mesmos requisitos de acessibilidade independentemente do

de sítio Web regulamentado, os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva devem ser alinhados com os da **proposta de diretiva relativa à acessibilidade dos sítios Web dos organismos do setor público**. As atividades de comércio eletrónico de sítios Web do setor público não abrangidas pela **referida diretiva** enquadram-se no âmbito de aplicação da presente **proposta**, para garantir que a venda de produtos e serviços em linha seja acessível às pessoas com deficiência **e às pessoas mais idosas**, independentemente da sua venda pública ou privada.

---

<sup>34</sup> **Proposta de diretiva** do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à acessibilidade dos sítios **Web dos organismos do setor público**, **COM(2012) 721**.

tipo de sítio Web **e de aplicações móveis** regulamentado, os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva devem ser alinhados com os da **Diretiva (UE) 2016/2102**. As atividades de comércio eletrónico de sítios Web **e aplicações móveis** do setor público não abrangidas pela **Diretiva (UE) 2016/2102** enquadram-se no âmbito de aplicação da presente **diretiva**, para garantir que a venda de produtos e serviços em linha seja acessível às pessoas com deficiência, independentemente da sua venda pública ou privada.

---

<sup>34</sup> **Diretiva (UE) 2016/2102** do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 26 de outubro de 2016**, relativa à acessibilidade dos sítios **web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1)**.

Or. en

## Alteração 199

Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford, Daniel Dalton, Helga Stevens

### Proposta de diretiva

#### Considerando 21

##### *Texto da Comissão*

21. A **proposta da Comissão de uma diretiva** do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>34</sup> prevê requisitos de acessibilidade para um conjunto específico de sítios Web de organismos públicos. Além disso, **propõe criar** a base para uma metodologia de controlo e apresentação de resultados relativamente à conformidade desses sítios Web com os requisitos enumerados nessa diretiva. Tanto os requisitos de acessibilidade como a metodologia de controlo e apresentação de resultados previstos na referida diretiva

##### *Alteração*

21. A **Diretiva (UE) 2016/2102** do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>34</sup> prevê requisitos de acessibilidade para um conjunto específico de sítios Web **e aplicações móveis** de organismos públicos. Além disso, **cria** a base para uma metodologia de controlo e apresentação de resultados relativamente à conformidade desses sítios Web com os requisitos enumerados nessa diretiva. Tanto os requisitos de acessibilidade como a metodologia de controlo e apresentação de resultados previstos na referida diretiva

devem aplicar-se aos sítios Web dos organismos do setor público. A fim de assegurar que as autoridades competentes aplicam os mesmos requisitos de acessibilidade independentemente do tipo de sítio Web regulamentado, os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva devem ser alinhados com os da **proposta de diretiva relativa à acessibilidade dos sítios Web dos organismos do setor público**. As atividades de comércio eletrónico de sítios Web do setor público não abrangidas pela referida diretiva enquadram-se no âmbito de aplicação da presente **proposta**, para garantir que a venda de produtos e serviços em linha seja acessível às pessoas com deficiência e às pessoas mais idosas, independentemente da sua venda pública ou privada.

---

<sup>34</sup> **Proposta de diretiva** do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à acessibilidade dos sítios **Web dos organismos do setor público**, **COM(2012) 721**.

devem aplicar-se aos sítios Web **e aplicações móveis** dos organismos do setor público. A fim de assegurar que as autoridades competentes aplicam os mesmos requisitos de acessibilidade independentemente do tipo de sítio Web **ou aplicação móvel** regulamentado, os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva devem ser alinhados com os da **Diretiva (UE) 2016/2102**. As atividades de comércio eletrónico de sítios Web **e aplicações móveis** do setor público não abrangidas pela referida diretiva enquadram-se no âmbito de aplicação da presente **diretiva**, para garantir que a venda de produtos e serviços em linha seja acessível às pessoas com deficiência e às pessoas mais idosas, independentemente da sua venda pública ou privada.

---

<sup>34</sup> **Diretiva (UE) 2016/2102** do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 26 de outubro de 2016**, relativa à acessibilidade dos sítios **web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1)**.

Or. en

## **Alteração 200**

**Anneleen Van Bossuyt, Daniel Dalton, Helga Stevens**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 22-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**22-A. A presente diretiva deve complementar a legislação setorial da União nos aspetos não abrangidos pela presente diretiva.**

Or. en

## Alteração 201

Marco Zullo

### Proposta de diretiva

#### Considerando 23

##### *Texto da Comissão*

(23) Em alguns casos, a **existência de requisitos comuns de** acessibilidade das áreas construídas **facilitaria a livre circulação de serviços conexos e das** pessoas com deficiência. Por conseguinte, a presente diretiva **permite aos** Estados-Membros **incluir** as áreas construídas na prestação dos serviços por ela abrangidos, assegurando a conformidade com os requisitos de acessibilidade enumerados no anexo X.

##### *Alteração*

(23) Em alguns casos, a acessibilidade das áreas construídas **é uma condição necessária para a efetiva fruição de serviços conexos pelas** pessoas com deficiência. Por conseguinte, a presente diretiva **obriga os** Estados-Membros **a incluírem** as áreas construídas na prestação dos serviços por ela abrangidos, assegurando a conformidade com os requisitos de acessibilidade enumerados no anexo X.

Or. it

## Alteração 202

Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Biljana Borzan, Lucy Anderson, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella

### Proposta de diretiva

#### Considerando 23

##### *Texto da Comissão*

23. **Em alguns casos**, a existência de requisitos comuns de acessibilidade das áreas construídas **facilitaria a livre circulação de** serviços **conexos e das** pessoas com deficiência. Por conseguinte, a presente diretiva **permite aos** Estados-Membros incluir as áreas construídas na prestação dos serviços por ela abrangidos, assegurando a conformidade com os requisitos de acessibilidade enumerados no anexo X.

##### *Alteração*

23. **Sem** a existência de requisitos comuns de acessibilidade das áreas construídas **relacionados com os produtos e serviços, quaisquer normas de acessibilidade a bens e** serviços **não podem ser eficazes na garantia de acessibilidade para as** pessoas com deficiência. Por conseguinte, a presente diretiva **deve obrigar os** Estados-Membros **a** incluir as áreas construídas na prestação dos serviços **e no fornecimento dos produtos** por ela abrangidos, assegurando a conformidade com os requisitos de acessibilidade enumerados no anexo X.

*Justificação*

*A diretiva em apreço deve conter disposições vinculativas que abranjam as áreas construídas relacionadas com o fornecimento de bens e serviços incluídos no ato legislativo. O facto de tornar as áreas construídas acessíveis ajudará os Estados-Membros a cumprir as suas obrigações nos termos do artigo 9.º da CNUDPD.*

**Alteração 203****Sirpa Pietikäinen, Liisa Jaakonsaari****Proposta de diretiva****Considerando 23***Texto da Comissão*

23. Em **alguns** casos, a existência de requisitos comuns de acessibilidade das áreas construídas **facilitaria** a livre circulação de serviços conexos e das pessoas com deficiência. Por conseguinte, a presente diretiva permite aos Estados-Membros incluir as áreas construídas na prestação dos serviços por ela abrangidos, assegurando a conformidade com os requisitos de acessibilidade enumerados no anexo X.

*Alteração*

23. **O conceito de acessibilidade deve ser encarado como um todo.** Em **muitos** casos, a existência de requisitos comuns de acessibilidade das áreas construídas **é um pré-requisito para** a livre circulação de serviços conexos e das pessoas com deficiência. Por conseguinte, a presente diretiva permite aos Estados-Membros incluir as áreas construídas na prestação dos serviços por ela abrangidos, assegurando a conformidade com os requisitos de acessibilidade enumerados no anexo X.

**Alteração 204****Edward Czesak****Proposta de diretiva****Considerando 23***Texto da Comissão*

23. Em alguns casos, a existência de requisitos comuns de acessibilidade **das** áreas construídas facilitaria a livre circulação de serviços conexos e das

*Alteração*

23. Em alguns casos, a existência de requisitos comuns de acessibilidade **relacionados com as** áreas construídas, **incluindo as infraestruturas de transporte**

peças com deficiência. Por conseguinte, a presente diretiva permite aos Estados-Membros incluir as áreas construídas na prestação dos serviços por ela abrangidos, **assegurando a conformidade com os** requisitos de acessibilidade **enumerados no** anexo X.

**utilizadas pelos passageiros**, facilitaria a livre circulação de serviços conexos e das pessoas com deficiência. Por conseguinte, a presente diretiva permite aos Estados-Membros incluir as áreas construídas na prestação dos serviços por ela abrangidos **nos casos em que não existem outros atos jurídicos da União relativos às áreas construídas. Sempre que os Estados-Membros decidam aplicar requisitos de acessibilidade às áreas construídas utilizadas na prestação dos serviços abrangidos pela presente diretiva, podem adotar a totalidade ou parte dos** requisitos de acessibilidade **definidos na secção V do anexo I. Contudo, os Estados-Membros não devem ser obrigados a alterar ou instituir regras nacionais em matéria de acessibilidade das áreas construídas, se não decidirem aplicar os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva e relacionados com as áreas construídas utilizadas na prestação dos serviços por ela abrangidos.**

Or. en

## **Alteração 205** **Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 23**

#### *Texto da Comissão*

23. Em **alguns** casos, a existência de requisitos comuns de acessibilidade das áreas construídas facilitaria a livre circulação de serviços conexos e das pessoas com deficiência. Por conseguinte, a presente diretiva permite aos Estados-Membros incluir as áreas construídas na prestação dos serviços por ela abrangidos, assegurando a conformidade com os requisitos de

#### *Alteração*

23. Em **muitos** casos, a existência de requisitos comuns de acessibilidade das áreas construídas facilitaria a livre circulação de serviços conexos e das pessoas com deficiência. Por conseguinte, a presente diretiva permite aos Estados-Membros incluir as áreas construídas na prestação dos serviços por ela abrangidos, assegurando a conformidade com os requisitos de acessibilidade enumerados no anexo X.

acessibilidade enumerados no anexo X.

***Contudo, os requisitos de acessibilidade apenas devem ser aplicáveis no âmbito da construção de novas infraestruturas ou da execução de obras de renovação significativas.***

Or. en

**Alteração 206**  
**Sabine Verheyen, Dieter-Lebrecht Koch**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 23-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(23-A) No caso em que os atos legislativos existentes prevejam um carácter facultativo para os requisitos de acessibilidade, o mesmo não será alterado pela presente diretiva.***

Or. de

*Justificação*

*Nos casos em que o estabelecimento de requisitos de acessibilidade é facultativo, a presente diretiva não altera em nada esse carácter facultativo.*

**Alteração 207**  
**Jiří Maštálka**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 24**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

24. É necessário prever que, para os atos legislativos da União que instituem obrigações de acessibilidade sem estabelecer requisitos ou especificações, a acessibilidade será definida por referência aos requisitos de acessibilidade da presente diretiva. É o caso da Diretiva 2014/23/UE

24. É necessário prever que, para os atos legislativos da União que instituem obrigações de acessibilidade sem estabelecer requisitos ou especificações, a acessibilidade será definida por referência aos requisitos de acessibilidade da presente diretiva. É o caso da Diretiva 2014/23/UE

do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>35</sup>, da Diretiva 2014/24/UE<sup>36</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>37</sup>, que exigem que as especificações técnicas e os requisitos técnicos ou funcionais das concessões, obras ou serviços abrangidos pelo seu âmbito de aplicação tenham em conta os critérios de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou o conceito de «desenho universal».

---

<sup>35</sup> Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

<sup>36</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

<sup>37</sup> Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>35</sup>, da Diretiva 2014/24/UE<sup>36</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>37</sup>, que exigem que as especificações técnicas e os requisitos técnicos ou funcionais das concessões, obras ou serviços abrangidos pelo seu âmbito de aplicação tenham em conta os critérios de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou o conceito de «desenho universal». ***É igualmente o caso da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>37-A</sup> e de qualquer outra legislação futura da União com referência à acessibilidade para as pessoas com deficiência. A presente diretiva deve ajudar os consumidores a tomar decisões fundamentadas e a União deve tomar em consideração a acessibilidade aquando da revisão da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>37-B</sup>, bem como de qualquer outra legislação existente ou futura da União com referência à acessibilidade para as pessoas com deficiência.***

---

<sup>35</sup> Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

<sup>36</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

<sup>37</sup> Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

*37-A Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).*

*37-B Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).*

Or. en

## **Alteração 208** **Lucy Anderson**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 24**

#### *Texto da Comissão*

24. É necessário prever que, para os atos legislativos da União que instituem obrigações de acessibilidade sem estabelecer requisitos ou especificações, a acessibilidade será definida por referência aos requisitos de acessibilidade da presente diretiva. É o caso da Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>35</sup>, da Diretiva 2014/24/UE<sup>36</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>37</sup>, que exigem que as especificações técnicas e os requisitos técnicos ou funcionais das concessões, obras ou serviços abrangidos pelo seu âmbito de aplicação tenham em conta os

#### *Alteração*

24. É necessário prever que, para os atos legislativos da União que instituem obrigações de acessibilidade sem estabelecer requisitos ou especificações, a acessibilidade será definida por referência aos requisitos de acessibilidade da presente diretiva. É o caso da Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, que exigem que as especificações técnicas e os requisitos técnicos ou funcionais das concessões, obras ou serviços abrangidos pelo seu âmbito de aplicação tenham em conta os

critérios de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou o conceito de «desenho universal».

critérios de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou o conceito de «desenho universal». *É igualmente o caso da Diretiva 2010/13/UE, respeitante aos serviços de comunicação social audiovisual, e de qualquer outra legislação futura da União com referência à acessibilidade para as pessoas com deficiência. A presente diretiva vai ajudar os consumidores a tomar decisões fundamentadas e a União deverá tomar em consideração a acessibilidade aquando da revisão da Diretiva 83/2011/UE relativa aos direitos dos consumidores, bem como de qualquer outra legislação existente ou futura da União com referência à acessibilidade para as pessoas com deficiência.*

---

<sup>35</sup> Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

<sup>36</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

<sup>37</sup> Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

---

<sup>35</sup> Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

<sup>36</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

<sup>37</sup> Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

Or. en

**Alteração 209**  
**Anneleen Van Bossuyt**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 24**

24. É necessário prever que, para os atos legislativos da União que instituem obrigações de acessibilidade sem estabelecer requisitos ou especificações, a acessibilidade será definida por referência aos requisitos de acessibilidade da presente diretiva. É o caso da Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>35</sup>, da Diretiva 2014/24/UE<sup>36</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>37</sup>, que exigem que as especificações técnicas e os requisitos técnicos ou funcionais das concessões, obras ou serviços abrangidos pelo seu âmbito de aplicação tenham em conta os critérios de acessibilidade para as pessoas com deficiência ***ou o conceito de «desenho universal»***.

---

<sup>35</sup> Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

<sup>36</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

<sup>37</sup> Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

24. É necessário prever que, para os atos legislativos da União que instituem obrigações de acessibilidade sem estabelecer requisitos ou especificações, a acessibilidade será definida por referência aos requisitos de acessibilidade da presente diretiva. É o caso da Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>35</sup>, da Diretiva 2014/24/UE<sup>36</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>37</sup>, que exigem que as especificações técnicas e os requisitos técnicos ou funcionais das concessões, obras ou serviços abrangidos pelo seu âmbito de aplicação tenham em conta os critérios de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

---

<sup>35</sup> Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

<sup>36</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

<sup>37</sup> Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

Or. en

**Alteração 210**  
**Sabine Verheyen, Dieter-Lebrecht Koch**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 24-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(24-A) A fim de garantir a coerência da legislação, devem ser preferencialmente aplicadas aos serviços de transporte de passageiros as disposições legais existentes em matéria de acessibilidade, definidas no Regulamento (CE) n.º 1371/2007, no Regulamento (UE) n.º 1300/2014 e no Regulamento (UE) n.º 454/2011 para o transporte ferroviário, no Regulamento (UE) n.º 181/2011 para o transporte rodoviário, no Regulamento (UE) n.º 1177/2010 para o transporte marítimo e fluvial, e no Regulamento (CE) n.º 1107/2006 para o transporte aéreo. Os setores não abrangidos pelos referidos atos legislativos devem ser abrangidos pelo âmbito da presente diretiva.***

Or. de

*Justificação*

*Vigoram regulamentos aplicáveis à regulação da acessibilidade no setor dos transportes que não devem ser contornados nem derrogados. A diretiva em apreço deve ser considerada complementar aos atos legislativos já existentes, uma vez que, caso contrário, geraria insegurança jurídica.*

**Alteração 211**  
**Vicky Ford, Daniel Dalton**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 24-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***24-A. A presente diretiva não deve, contudo, alterar a natureza obrigatória ou***

*voluntária das disposições constantes desses outros atos legislativos da União, designadamente o artigo 67.º da Diretiva 2014/24/UE, relativo aos critérios de adjudicação que as autoridades adjudicantes podem utilizar para determinar a proposta economicamente mais vantajosa. Caso se entenda que estão ligados ao objeto da contratação em causa, poderão ser incluídos eventuais aspetos sociais. A presente diretiva deve, por conseguinte, assegurar que, sempre que são aplicados em conformidade com esses outros atos legislativos da União, os requisitos de acessibilidade sejam idênticos em toda a União.*

Or. en

**Alteração 212**  
**Vicky Ford, Daniel Dalton**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 25-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*25-A. O «desenho universal» deve ser entendido como o desenho e a composição de um ambiente, incluindo produtos e serviços, de uma forma que permita o maior grau possível de acesso, compreensão e utilização do mesmo. É reconhecido o facto de o «desenho universal» poder ser obtido por meio de tecnologias ou dispositivos assistenciais suplementares que sejam plenamente interoperáveis.*

Or. en

**Alteração 213**  
**Igor Šoltes**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 25-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**25-A.** *Aquando da identificação e classificação das necessidades das pessoas com deficiência às quais o produto ou serviço procura responder, o princípio do desenho universal deve ser entendido de acordo com o Comentário Geral n.º 2 (2014) ao artigo 9.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.*

Or. en

**Alteração 214**  
**Anneleen Van Bossuyt, Helga Stevens**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 25-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**25-A.** *O «desenho universal» deve ser entendido como o desenho e a composição de um ambiente, incluindo produtos e serviços, de uma forma que permita o maior grau possível de acesso, compreensão e utilização do mesmo, sem excluir o recurso a tecnologias assistenciais especializadas e plenamente interoperáveis.*

Or. en

**Alteração 215**  
**Anneleen Van Bossuyt, Daniel Dalton, Helga Stevens**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 28**

*Texto da Comissão*

28. Todos os operadores económicos que intervenham no circuito comercial devem garantir que apenas disponibilizam no mercado produtos conformes com os requisitos de acessibilidade definidos na presente diretiva. É necessário prever uma repartição clara e proporcionada das obrigações que correspondem ao papel de cada operador no processo de abastecimento e distribuição.

*Alteração*

28. Todos os operadores económicos ***abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva e*** que intervenham no circuito comercial devem garantir que apenas disponibilizam no mercado produtos conformes com os requisitos de acessibilidade definidos na presente diretiva. É necessário prever uma repartição clara e proporcionada das obrigações que correspondem ao papel de cada operador no processo de abastecimento e distribuição.

Or. en

**Alteração 216**

**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 29**

*Texto da Comissão*

29. Os operadores económicos devem responder pela conformidade dos produtos e serviços, de acordo com o respetivo papel no circuito comercial, ***a fim de assegurar um elevado nível de proteção da acessibilidade e garantir uma concorrência leal no mercado da União.***

*Alteração*

29. Os operadores económicos devem, ***em cooperação com as autoridades nacionais,*** responder pela conformidade dos produtos e serviços, de acordo com o respetivo papel no circuito comercial.

Or. en

**Alteração 217**

**Anneleen Van Bossuyt, Helga Stevens**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 29**

*Texto da Comissão*

29. Os operadores económicos devem

*Alteração*

29. Os operadores económicos devem

responder pela conformidade dos produtos e serviços, de acordo com o respetivo papel no circuito comercial, a fim de assegurar **um elevado nível de proteção da** acessibilidade e garantir uma concorrência leal no mercado da União.

responder pela conformidade dos produtos e serviços, de acordo com o respetivo papel no circuito comercial, a fim de assegurar **uma plena** acessibilidade e garantir uma concorrência leal no mercado da União.

Or. en

## **Alteração 218** **Marco Zullo**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 30**

#### *Texto da Comissão*

(30) O fabricante, mais conhecedor do projeto e do processo de produção, encontra-se na melhor posição para efetuar todo o procedimento de avaliação da conformidade. ***É também ao fabricante que devem incumbir as obrigações ligadas à avaliação da conformidade.***

#### *Alteração*

(30) O fabricante, mais conhecedor do projeto e do processo de produção, encontra-se na melhor posição para efetuar todo o procedimento de avaliação da conformidade. ***O fabricante é considerado responsável por eventuais problemas de não conformidade revelados aquando do controlo da autoridade de fiscalização do mercado, em cooperação com as organizações representativas das pessoas com deficiência.***

Or. it

## **Alteração 219** **Jiří Maštálka, Kostadinka Kuneva**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 30**

#### *Texto da Comissão*

30. O fabricante, mais conhecedor do projeto e do processo de produção, encontra-se na melhor posição para efetuar ***todo o procedimento de*** avaliação da conformidade. ***É também ao fabricante que devem incumbir as obrigações ligadas***

#### *Alteração*

30. O fabricante, mais conhecedor do projeto e do processo de produção, encontra-se na melhor posição para efetuar ***na íntegra a*** avaliação da conformidade, ***que não deve recair apenas sobre o fabricante. Uma autoridade reforçada de***

*à avaliação da conformidade.*

*fiscalização do mercado poderia desempenhar um papel decisivo neste procedimento.*

Or. en

## **Alteração 220**

**Anna Hedh**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 30-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*30-A. No entanto, os consumidores, as organizações e as entidades públicas competentes devem ter a oportunidade de denunciar qualquer abuso por parte dos operadores económicos relacionado com os requisitos estabelecidos na presente diretiva, especialmente se os produtos ou serviços prestados tiverem um impacto negativo nas condições de vida e/ou capacidade de participar no mercado interno das pessoas com deficiência, ou se violarem o princípio da igualdade de género.*

Or. en

## **Alteração 221**

**Marco Zullo**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 32**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(32) Os importadores *devem assegurar* que os produtos provenientes de países terceiros que entram no mercado da União cumprem todos os requisitos de acessibilidade definidos na presente diretiva e, nomeadamente, que os fabricantes tenham efetuado os

(32) Os importadores *asseguram* que os produtos provenientes de países terceiros que entram no mercado da União cumprem todos os requisitos de acessibilidade definidos na presente diretiva e, nomeadamente, que os fabricantes tenham efetuado os procedimentos de avaliação da

procedimentos de avaliação da conformidade adequados a esses produtos.

conformidade adequados a esses produtos.  
***O importador é considerado responsável por eventuais não conformidades reveladas aquando do controlo da autoridade de fiscalização do mercado, em cooperação com as organizações representativas das pessoas com deficiência.***

Or. it

## **Alteração 222** **Igor Šoltes**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 36**

#### *Texto da Comissão*

36. Por motivos de proporcionalidade, os requisitos de acessibilidade **só** deverão ***aplicar-se na medida em que não imponham*** um encargo desproporcionado ao operador económico em causa, ou obriguem a alterações nos produtos e serviços suscetíveis de resultar numa modificação fundamental das suas características, em conformidade com os critérios especificados.

#### *Alteração*

36. Por motivos de proporcionalidade, os requisitos de acessibilidade **não** deverão ***impor*** um encargo desproporcionado ao operador económico em causa, ou obriguem a alterações nos produtos e serviços suscetíveis de resultar numa modificação fundamental das suas características, em conformidade com os critérios especificados. ***Não obstante, é necessário criar mecanismos de controlo, a fim de verificar a legitimidade da exceção à aplicação dos requisitos de acessibilidade.***

Or. en

## **Alteração 223** **Marco Zullo**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 36**

#### *Texto da Comissão*

(36) Por motivos de proporcionalidade, os requisitos de acessibilidade só deverão

#### *Alteração*

(36) Por motivos de proporcionalidade, os requisitos de acessibilidade só deverão

aplicar-se na medida em que não imponham um encargo *desproporcionado* ao operador económico em causa, ou obriguem a alterações nos produtos e serviços suscetíveis de resultar numa modificação fundamental das suas características, em conformidade com os critérios especificados.

aplicar-se na medida em que não imponham um encargo *que seja excessivo de acordo com a avaliação efetuada pela autoridade de fiscalização do mercado* ao operador económico em causa, ou obriguem a alterações nos produtos e serviços suscetíveis de resultar numa modificação fundamental das suas características, em conformidade com os critérios especificados.

Or. it

### **Alteração 224**

**Jiří Maštálka, Kostadinka Kuneva**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 36**

##### *Texto da Comissão*

36. Por motivos de proporcionalidade, os requisitos de acessibilidade só deverão aplicar-se na medida em que não imponham um encargo desproporcionado ao operador económico em causa, ou obriguem a alterações nos produtos e serviços suscetíveis de resultar numa modificação fundamental das suas características, em conformidade com os critérios especificados.

##### *Alteração*

36. Por motivos de proporcionalidade, os requisitos de acessibilidade só deverão aplicar-se na medida em que não imponham um encargo desproporcionado ao operador económico em causa, ou obriguem a alterações nos produtos e serviços suscetíveis de resultar numa modificação fundamental das suas características, em conformidade com os critérios especificados. *Não obstante, é necessário criar mecanismos de controlo, a fim de verificar, se necessário, a legítima exceção à aplicação dos requisitos de acessibilidade.*

Or. en

### **Alteração 225**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Liisa Jaakonsaari, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 36**

*Texto da Comissão*

36. Por motivos de proporcionalidade, os requisitos de acessibilidade só deverão aplicar-se na medida em que não imponham um encargo desproporcionado ao operador económico em causa, ou obriguem a alterações nos produtos e serviços suscetíveis de resultar numa modificação fundamental das suas características, em conformidade com os critérios especificados.

*Alteração*

36. Por motivos de proporcionalidade, os requisitos de acessibilidade só deverão aplicar-se na medida em que não imponham um encargo desproporcionado ao operador económico em causa, ou obriguem a alterações nos produtos e serviços suscetíveis de resultar numa modificação fundamental das suas características, em conformidade com os critérios especificados. ***Ao avaliar em que medida os requisitos de acessibilidade não podem ser satisfeitos pelo facto de que iriam impor um encargo desproporcionado, apenas deverão ser tidas em conta razões legítimas. A falta de prioridade, tempo ou conhecimento não deverão constituir razões legítimas.***

Or. en

*Justificação*

*Os operadores económicos devem ser sujeitos às mesmas obrigações legais no tocante à acessibilidade, já que o objetivo da diretiva é alcançar o maior nível possível de acessibilidade. É importante assegurar que as exceções se cinjam a limites claros, não permitindo todo o tipo de derrogações. Alinhamento com o considerando 39 da Diretiva relativa à acessibilidade dos sítios Web.*

**Alteração 226**  
**Marco Zullo**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 37**

*Texto da Comissão*

(37) A presente diretiva deve seguir o princípio de «pensar primeiro em pequena escala» e ter em conta os encargos administrativos que pesam sobre as PME. Em vez de prever exceções e derrogações gerais para estas empresas, a diretiva deve estabelecer regras flexíveis em matéria de

*Alteração*

(37) A presente diretiva deve seguir o princípio de «pensar primeiro em pequena escala» e ter em conta os encargos administrativos que pesam sobre as PME. Em vez de prever exceções e derrogações gerais para estas empresas, a diretiva deve estabelecer regras flexíveis em matéria de

avaliação da conformidade e cláusulas de salvaguarda para os operadores económicos. Por conseguinte, aquando da fixação das regras para a seleção e a aplicação dos procedimentos de avaliação da conformidade mais adequados, há que atender à situação das PME e limitar as obrigações de avaliação da conformidade dos requisitos de acessibilidade, de forma a não representarem um encargo desproporcionado para as PME. Além disso, as autoridades de fiscalização do mercado devem operar de forma proporcionada em relação à dimensão das empresas e à natureza da produção em causa (em pequena série ou por encomenda), sem instaurar obstáculos desnecessários para as PME e sem comprometer a proteção do interesse público.

avaliação da conformidade e cláusulas de salvaguarda para os operadores económicos. Por conseguinte, aquando da fixação das regras para a seleção e a aplicação dos procedimentos de avaliação da conformidade mais adequados, há que atender à situação das PME e limitar as obrigações de avaliação da conformidade dos requisitos de acessibilidade, de forma a não representarem um encargo desproporcionado para as PME. Além disso, as autoridades de fiscalização do mercado devem operar de forma proporcionada em relação à dimensão das empresas e à natureza da produção em causa (em pequena série ou por encomenda), sem instaurar obstáculos desnecessários para as PME e sem comprometer a proteção do interesse público. *Além disso, o desenvolvimento de produtos e serviços acessíveis deve constar entre os objetivos dos programas de financiamento destinados às PME e às microempresas.*

Or. it

## **Alteração 227** **Jiří Maštálka**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 37**

#### *Texto da Comissão*

37. A presente diretiva deve *seguir o princípio de «pensar primeiro em pequena escala» e ter* em conta os encargos administrativos que pesam sobre as PME. Em vez de prever exceções e derrogações gerais para estas empresas, a diretiva deve estabelecer regras *flexíveis* em matéria de avaliação da conformidade e cláusulas de salvaguarda *para os operadores económicos*. Por conseguinte, aquando da fixação das regras para a seleção e a aplicação dos procedimentos de avaliação

#### *Alteração*

37. A presente diretiva deve *ser abrangente, tendo simultaneamente* em conta os encargos administrativos que pesam sobre as PME. Em vez de prever exceções e derrogações gerais para estas empresas, a diretiva deve estabelecer regras *precisas e eficazes* em matéria de avaliação da conformidade e *os operadores económicos devem poder invocar* cláusulas de salvaguarda *apenas em casos excecionais. As exceções às regras de avaliação de conformidade devem ser*

da conformidade mais adequados, há que atender à situação das PME e limitar as obrigações de avaliação da conformidade dos requisitos de acessibilidade, de forma a não representarem um encargo desproporcionado para as PME. Além disso, as autoridades de fiscalização do mercado devem operar de forma proporcionada em relação à dimensão das empresas e à natureza da produção em causa (em pequena série ou por encomenda), sem instaurar obstáculos desnecessários para as PME e sem comprometer a proteção do interesse público.

**objeto de uma interpretação restrita.** Por conseguinte, aquando da fixação das regras para a seleção e a aplicação dos procedimentos de avaliação da conformidade mais adequados, há que atender à situação das PME e limitar as obrigações de avaliação da conformidade dos requisitos de acessibilidade, de forma a não representarem um encargo desproporcionado para as PME. Além disso, as autoridades de fiscalização do mercado devem operar de forma proporcionada em relação à dimensão das empresas e à natureza da produção em causa (em pequena série ou por encomenda), sem instaurar obstáculos desnecessários para as PME e sem comprometer a proteção do interesse público.

Or. en

## Alteração 228

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

### Proposta de diretiva Considerando 37

#### *Texto da Comissão*

37. A presente diretiva deve **seguir o princípio de «pensar primeiro em pequena escala» e ter** em conta os encargos administrativos que pesam sobre as PME. Em vez de prever exceções e derrogações gerais para estas empresas, a diretiva deve estabelecer regras **flexíveis** em matéria de avaliação da conformidade e cláusulas de salvaguarda **para os operadores económicos**. Por conseguinte, aquando da fixação das regras para a seleção e a aplicação dos procedimentos de avaliação da conformidade mais adequados, há que atender à situação das PME e limitar as obrigações de avaliação da conformidade dos requisitos de acessibilidade, de forma a

#### *Alteração*

37. A presente diretiva deve **ser abrangente, tendo simultaneamente** em conta os encargos administrativos que pesam sobre as PME. Em vez de prever exceções e derrogações gerais para estas empresas, a diretiva deve estabelecer regras **precisas e eficazes** em matéria de avaliação da conformidade e **os operadores económicos devem poder invocar** cláusulas de salvaguarda **apenas em casos excecionais. As exceções às regras de avaliação de conformidade devem ser objeto de uma interpretação restrita.** Por conseguinte, aquando da fixação das regras para a seleção e a aplicação dos procedimentos de avaliação da

não representarem um encargo desproporcionado para as PME. Além disso, as autoridades de fiscalização do mercado devem operar de forma proporcionada em relação à dimensão das empresas e à natureza da produção em causa (em pequena série ou por encomenda), sem instaurar obstáculos desnecessários para as PME e sem comprometer a proteção do interesse público.

conformidade mais adequados, há que atender à situação das PME e limitar as obrigações de avaliação da conformidade dos requisitos de acessibilidade, de forma a não representarem um encargo desproporcionado para as PME. Além disso, as autoridades de fiscalização do mercado devem operar de forma proporcionada em relação à dimensão das empresas e à natureza da produção em causa (em pequena série ou por encomenda), sem instaurar obstáculos desnecessários para as PME e sem comprometer a proteção do interesse público.

Or. en

### *Justificação*

*Os operadores económicos devem ser sujeitos às mesmas obrigações legais no tocante à acessibilidade, já que o objetivo da diretiva é alcançar o maior nível possível de acessibilidade. É importante assegurar que as exceções se cinjam a limites claros, não permitindo todo o tipo de derrogações.*

## **Alteração 229**

**Anneleen Van Bossuyt, Helga Stevens**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 37**

#### *Texto da Comissão*

37. A presente diretiva deve seguir o princípio de «pensar primeiro em pequena escala» e ter em conta os encargos administrativos que pesam sobre as PME. Em vez de prever exceções e derrogações gerais para estas empresas, a diretiva deve estabelecer regras flexíveis em matéria de avaliação da conformidade e cláusulas de salvaguarda para os operadores económicos. Por conseguinte, aquando da fixação das regras para a seleção e a aplicação dos procedimentos de avaliação da conformidade mais adequados, há que

#### *Alteração*

37. A presente diretiva deve seguir o princípio de «pensar primeiro em pequena escala» e ter em conta os encargos administrativos que pesam sobre as PME. Em vez de prever exceções e derrogações gerais para estas empresas, a diretiva deve estabelecer regras flexíveis em matéria de avaliação da conformidade e cláusulas de salvaguarda para os operadores económicos. Por conseguinte, aquando da fixação das regras para a seleção e a aplicação dos procedimentos de avaliação da conformidade mais adequados, há que

atender à situação das PME e limitar as obrigações de avaliação da conformidade dos requisitos de acessibilidade, de forma a não representarem um encargo desproporcionado para as PME. Além disso, as autoridades de fiscalização do mercado devem operar de forma proporcionada em relação à dimensão das empresas e à natureza da produção em causa (em pequena série ou por encomenda), sem instaurar obstáculos desnecessários para as PME e sem comprometer a proteção do interesse público.

atender à situação das PME e limitar as obrigações de avaliação da conformidade dos requisitos de acessibilidade, de forma a não representarem um encargo desproporcionado para as PME. Além disso, as autoridades de fiscalização do mercado devem operar de forma proporcionada em relação à dimensão das empresas e à natureza da produção em causa (em pequena série ou por encomenda), sem instaurar obstáculos desnecessários para as PME e sem comprometer a proteção do interesse público. *Além disso, atendendo à sua dimensão, aos seus recursos e à sua natureza, as microempresas não devem ser obrigadas a cumprir os requisitos de acessibilidade.*

Or. en

**Alteração 230**  
**Marlene Mizzi**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 37-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*37-A. Sempre que os operadores económicos acionem as cláusulas de salvaguarda para um produto ou serviço específico, devem informar os consumidores de que o produto ou serviço em causa não cumpre os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva ou que o produto ou serviço em causa cumpre parcialmente os referidos requisitos, além de aduzir as razões para essa não conformidade ou conformidade parcial. Esta informação deve ser prestada de uma forma clara, acessível e facilmente compreensível pelos consumidores.*

Or. en

## Justificação

*Os consumidores devem ser informados da falta de requisitos de acessibilidade de um produto ou serviço, decorrente do facto de o respetivo operador económico ter avaliado que a conformidade com os requisitos de acessibilidade resultaria numa alteração fundamental ou em encargos desproporcionados.*

### Alteração 231

**Jiří Maštálka, Kostadinka Kuneva**

#### Proposta de diretiva

#### Considerando 39

##### *Texto da Comissão*

39. A fim de facilitar a avaliação da conformidade com os requisitos aplicáveis, é necessário conferir uma presunção de conformidade aos produtos e serviços que respeitam as normas harmonizadas voluntárias adotadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>39</sup>, com vista à formulação de especificações técnicas pormenorizadas para esses requisitos. A Comissão já dirigiu às organizações europeias de normalização vários pedidos de normalização em matéria de acessibilidade que seriam relevantes para a preparação de normas harmonizadas.

---

<sup>39</sup> Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do

##### *Alteração*

39. A fim de facilitar a avaliação da conformidade com os requisitos aplicáveis, é necessário conferir uma presunção de conformidade aos produtos e serviços que respeitam as normas harmonizadas voluntárias adotadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>39</sup>, com vista à formulação de especificações técnicas pormenorizadas para esses requisitos. A Comissão já dirigiu às organizações europeias de normalização vários pedidos de normalização em matéria de acessibilidade que seriam relevantes para a preparação de normas harmonizadas. ***A Comissão deve considerar a emissão de novos pedidos de normalização sobre assuntos específicos relacionados com a presente diretiva, uma vez que as normas harmonizadas podem facilitar significativamente a aplicação da presente diretiva pelos Estados-Membros e pelo setor privado. Neste contexto, as organizações de pessoas com deficiência devem participar diretamente.***

---

<sup>39</sup> Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do

Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

Or. en

### **Alteração 232**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Biljana Borzan, Lucy Anderson, Liisa Jaakonsaari, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

### **Proposta de diretiva Considerando 40**

#### *Texto da Comissão*

40. Na ausência de normas harmonizadas e, se necessário, para efeitos de harmonização, a Comissão deve poder adotar atos de execução que estabeleçam especificações técnicas comuns para os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva.

#### *Alteração*

(40) 40. Na ausência de normas harmonizadas e, se necessário, para efeitos de harmonização ***ou para especificar as necessidades das pessoas com limitações funcionais e pessoas com deficiência***, a Comissão deve poder adotar, ***em cooperação com as organizações representativas das pessoas com deficiência***, atos de execução que estabeleçam especificações técnicas comuns para os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva.

Or. en

#### *Justificação*

*Importa promover a participação das pessoas com deficiência e das organizações que as representam em condições de igualdade com as restantes partes interessadas.*

### **Alteração 233 Marco Zullo**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 40**

*Texto da Comissão*

(40) Na ausência de normas harmonizadas e, se necessário, para efeitos de harmonização, a Comissão deve poder adotar atos de execução que estabeleçam especificações técnicas comuns para os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva.

*Alteração*

(40) Na ausência de normas harmonizadas e, se necessário, para efeitos de harmonização, a Comissão deve poder adotar atos de execução que estabeleçam especificações técnicas comuns para os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva, **com a participação das organizações representativas das pessoas com deficiência.**

Or. it

**Alteração 234**  
**Jiří Maštálka**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 40**

*Texto da Comissão*

40. Na ausência de normas harmonizadas e, se necessário, para efeitos de harmonização, a Comissão deve poder adotar atos de execução que estabeleçam especificações técnicas comuns para os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva.

*Alteração*

40. Na ausência de normas harmonizadas e, se necessário, para efeitos de harmonização, a Comissão deve poder adotar atos de execução que estabeleçam especificações técnicas comuns para os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva, **com a participação de organizações de pessoas com deficiência.**

Or. en

**Alteração 235**  
**Sabine Verheyen, Dieter-Lebrecht Koch, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 40 bis (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**40-A. Com vista a estabelecer**

*especificações técnicas e normas harmonizadas comuns que cumpram os requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços da forma mais eficiente, a Comissão deve, sempre que tal seja viável, envolver as organizações de cúpula europeias de apoio a pessoas com deficiência e todas as demais partes interessadas no processo de tomada de decisão.*

Or. en

### **Alteração 236**

**Rosa Estaràs Ferragut, Antonio López-Istúriz White**

#### **Proposta de diretiva**

**Considerando 42-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*42-A. Aquando da fiscalização do mercado de produtos, as autoridades de fiscalização do mercado devem analisar a avaliação em cooperação com as pessoas com deficiência e as organizações que as representam.*

Or. en

### **Alteração 237**

**Andreas Schwab, Ildikó Gáll-Pelcz, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Pascal Arimont, Sabine Verheyen**

#### **Proposta de diretiva**

**Considerando 44**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(44) A marcação CE, que assinala a conformidade de um produto com os requisitos de acessibilidade definidos na presente diretiva, é o corolário visível de todo um processo que abrange a avaliação da conformidade em sentido*

*Suprimido*

*lato. A presente diretiva deve respeitar os princípios gerais que regem a marcação CE, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos.*

---

*<sup>40</sup> Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 do Conselho (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30). JO L 218 de 14.11.2012, p. 30.*

Or. de

**Alteração 238**  
Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford, Helga Stevens

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 44**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*44. A marcação CE, que assinala a conformidade de um produto com os requisitos de acessibilidade definidos na presente diretiva, é o corolário visível de todo um processo que abrange a avaliação da conformidade em sentido lato. A presente diretiva deve respeitar os princípios gerais que regem a marcação CE, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>40</sup> que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos.*

*Suprimido*

---

*<sup>40</sup> Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os*

*requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).*

Or. en

**Alteração 239**  
**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 44**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**44.** *A marcação CE, que assinala a conformidade de um produto com os requisitos de acessibilidade definidos na presente diretiva, é o corolário visível de todo um processo que abrange a avaliação da conformidade em sentido lato. A presente diretiva deve respeitar os princípios gerais que regem a marcação CE, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>40</sup> que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos.*

**Suprimido**

---

<sup>40</sup> *Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).*

Or. en

*Justificação*

*A exigência de uma marcação CE nos produtos seria confusa para todos os intervenientes. Resultaria numa situação em que determinados produtos ostentariam uma marcação CE*

*apesar de não serem acessíveis, pelo facto de se tratar de produtos antigos e ainda presentes no mercado, ou de produtos para os quais foi aplicada uma derrogação. Neste sentido, a acessibilidade não deve ser associada à marcação CE.*

## **Alteração 240**

**Jiří Maštálka, Kostadinka Kuneva**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 44**

##### *Texto da Comissão*

44. A marcação CE, que assinala a conformidade de um produto com os requisitos de acessibilidade definidos na presente diretiva, é o corolário visível de todo um processo que abrange a avaliação da conformidade em sentido lato. A presente diretiva deve respeitar os princípios gerais que regem a marcação CE, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>40</sup> que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos.

---

<sup>40</sup> Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

##### *Alteração*

44. A marcação CE, que assinala a conformidade de um produto com os requisitos de acessibilidade definidos na presente diretiva, é o corolário visível de todo um processo que abrange a avaliação da conformidade em sentido lato. A presente diretiva deve respeitar os princípios gerais que regem a marcação CE, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>40</sup> que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos. ***Deve ser introduzido um sistema de marcação separado, por forma a ser mais claro para todos os consumidores, incluindo as pessoas com deficiência ou com incapacidades relacionadas com a idade, que determinados produtos e serviços estão em conformidade com a presente diretiva. A marcação CE será, assim, complementada por informações nas embalagens indicativas da acessibilidade para os utilizadores.***

---

<sup>40</sup> Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

**Alteração 241**  
**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 45**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**45. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008, ao apor a marcação CE ao produto, o fabricante declara que esse produto está conforme com todos os requisitos de acessibilidade aplicáveis, assumindo por ele total responsabilidade.**

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*A exigência de uma marcação CE nos produtos seria confusa para todos os intervenientes. Resultaria numa situação em que determinados produtos ostentariam uma marcação CE apesar de não serem acessíveis, pelo facto de se tratar de produtos antigos e ainda presentes no mercado, ou de produtos para os quais foi aplicada uma derrogação. Neste sentido, a acessibilidade não deve ser associada à marcação CE.*

**Alteração 242**  
**Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford, Helga Stevens**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 45**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**45. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008, ao apor a marcação CE ao produto, o fabricante declara que esse produto está conforme com todos os requisitos de acessibilidade aplicáveis, assumindo por ele total responsabilidade.**

**Suprimido**

### Alteração 243

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Biljana Borzan, Lucy Anderson, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

#### **Proposta de diretiva Considerando 45**

##### *Texto da Comissão*

45. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008, ao apor a marcação CE ao produto, o fabricante declara que esse produto está conforme com todos os requisitos de acessibilidade aplicáveis, assumindo por ele total responsabilidade.

##### *Alteração*

45. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008, ao apor a marcação CE ao produto, o fabricante declara que esse produto está conforme com todos os requisitos de acessibilidade aplicáveis, assumindo por ele total responsabilidade. ***O fabricante deve acrescentar uma referência clara à acessibilidade junto da marcação CE, a fim de melhor informar os consumidores.***

##### *Justificação*

*Uma referência clara à acessibilidade permitirá aos consumidores tomar decisões fundamentadas.*

### Alteração 244

**Lambert van Nistelrooij**

#### **Proposta de diretiva Considerando 45**

##### *Texto da Comissão*

45. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008, ao apor a marcação CE ao produto, o fabricante declara que esse produto está conforme com todos os requisitos de acessibilidade aplicáveis, assumindo por ele total

##### *Alteração*

45. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008, ao apor a marcação CE ao produto, o fabricante declara que esse produto está conforme com todos os requisitos de acessibilidade aplicáveis, assumindo por ele total responsabilidade. ***O fabricante deve***

responsabilidade.

*acrescentar uma referência clara à acessibilidade junto da marcação CE, a fim de melhor informar os consumidores.*

Or. en

### **Alteração 245**

**Rosa Estaràs Ferragut, Antonio López-Istúriz White**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 48**

##### *Texto da Comissão*

48. Espera-se que os Estados-Membros assegurem que as autoridades de fiscalização do mercado verificam que os operadores económicos cumprem os critérios referidos no artigo 12.º, n.º 3, em conformidade com o disposto no capítulo V.

##### *Alteração*

48. Espera-se que os Estados-Membros assegurem que as autoridades de fiscalização do mercado verificam que os operadores económicos cumprem os critérios referidos no artigo 12.º, n.º 3, em conformidade com o disposto no capítulo V, *e consultam regularmente as organizações representativas das pessoas com deficiência.*

Or. en

### **Alteração 246**

**Rosa Estaràs Ferragut, Antonio López-Istúriz White**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 48-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*48-A. As bases de dados nacionais que contêm informações pertinentes sobre o nível de acessibilidade dos produtos e serviços a que se refere o artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, permitiriam uma melhor inclusão das pessoas com limitações funcionais, incluindo as pessoas com deficiência, e das organizações que as representam na fiscalização do mercado.*

Or. en

**Alteração 247**  
**Marlene Mizzi**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 49-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***49-A. Os Estados-Membros devem criar uma base de dados acessível ao público sobre os produtos e serviços não acessíveis. Os consumidores devem poder consultar e registar informações sobre os produtos não acessíveis. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para informar os consumidores e outras partes interessadas da possibilidade de apresentarem queixas.***

Or. en

*Justificação*

*Deve ser estabelecida e financiada à escala europeia uma recolha de estatísticas sobre queixas e acidentes relativamente à falta de acessibilidade de produtos e serviços. Estas estatísticas são necessárias para facultar dados destinados à elaboração de normas e para orientar as inspeções e as ações de fiscalização do mercado em relação à acessibilidade.*

**Alteração 248**  
**Igor Šoltes**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 49-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***49-A. Devem ser criadas bases de dados a nível nacional e da União relativas aos produtos não acessíveis.***

Or. en

## Alteração 249

Marco Zullo

### Proposta de diretiva

#### Considerando 50

##### *Texto da Comissão*

(50) Há que estabelecer um procedimento de salvaguarda a aplicar apenas em caso de desacordo entre Estados-Membros sobre medidas adotadas por um Estado-Membro, que permita às partes interessadas serem informadas das medidas previstas em relação a produtos não conformes com os requisitos de acessibilidade definidos na presente diretiva. Esse procedimento deverá permitir igualmente que as autoridades de fiscalização do mercado atuem numa fase precoce em relação a tais produtos, em cooperação com os operadores económicos em causa.

##### *Alteração*

(50) Há que estabelecer um procedimento de salvaguarda a aplicar apenas em caso de desacordo entre Estados-Membros sobre medidas adotadas por um Estado-Membro, que permita às partes interessadas serem informadas das medidas previstas em relação a produtos não conformes com os requisitos de acessibilidade definidos na presente diretiva. Esse procedimento deverá permitir igualmente que as autoridades de fiscalização do mercado atuem numa fase precoce em relação a tais produtos, em cooperação com ***as organizações representativas das pessoas com deficiência e*** os operadores económicos em causa.

Or. it

## Alteração 250

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Biljana Borzan, Lucy Anderson, Liisa Jaakonsaari, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

### Proposta de diretiva

#### Considerando 50

##### *Texto da Comissão*

50. Há que estabelecer um procedimento de salvaguarda a aplicar apenas em caso de desacordo entre Estados-Membros sobre medidas adotadas por um Estado-Membro, que permita às partes interessadas serem informadas das medidas previstas em relação a produtos não conformes com os requisitos de acessibilidade definidos na presente

##### *Alteração*

50. Há que estabelecer um procedimento de salvaguarda a aplicar apenas em caso de desacordo entre Estados-Membros sobre medidas adotadas por um Estado-Membro, que permita às partes interessadas serem informadas das medidas previstas em relação a produtos não conformes com os requisitos de acessibilidade definidos na presente

diretiva. Esse procedimento deverá permitir igualmente que as autoridades de fiscalização do mercado atuem numa fase precoce em relação a tais produtos, em cooperação com os operadores económicos em causa.

diretiva. Esse procedimento deverá permitir igualmente que as autoridades de fiscalização do mercado atuem numa fase precoce em relação a tais produtos, em cooperação com ***as organizações representativas das pessoas com deficiência e*** os operadores económicos em causa.

Or. en

### *Justificação*

*Importa promover a participação das pessoas com deficiência e das organizações que as representam em condições de igualdade com as restantes partes interessadas.*

## **Alteração 251**

**Rosa Estaràs Ferragut, Antonio López-Istúriz White**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 50**

#### *Texto da Comissão*

50. Há que estabelecer um procedimento de salvaguarda a aplicar apenas em caso de desacordo entre Estados-Membros sobre medidas adotadas por um Estado-Membro, que permita às partes interessadas serem informadas das medidas previstas em relação a produtos não conformes com os requisitos de acessibilidade definidos na presente diretiva. Esse procedimento deverá permitir igualmente que as autoridades de fiscalização do mercado atuem numa fase precoce em relação a tais produtos, em cooperação com os operadores económicos em causa.

#### *Alteração*

50. Há que estabelecer um procedimento de salvaguarda a aplicar apenas em caso de desacordo entre Estados-Membros sobre medidas adotadas por um Estado-Membro, que permita às partes interessadas serem informadas das medidas previstas em relação a produtos não conformes com os requisitos de acessibilidade definidos na presente diretiva. Esse procedimento deverá permitir igualmente que as autoridades de fiscalização do mercado atuem numa fase precoce em relação a tais produtos, em cooperação com ***as organizações representativas das pessoas com deficiência e*** os operadores económicos em causa.

Or. en

## **Alteração 252**

**Vicky Ford**

### **Proposta de diretiva**

**Considerando 52-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***52-A. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios de recurso eficazes e céleres de decisões tomadas pelas autoridades e entidades adjudicantes no que se refere à questão de saber se um contrato determinado se inscreve no âmbito de aplicação das Diretivas 2014/24/UE e 2014/25/UE. Atendendo ao atual quadro jurídico relativo aos meios de recurso nos domínios abrangidos pelas Diretivas 2014/24/UE e 2014/25/UE, esses domínios devem ser excluídos do âmbito de aplicação das disposições da presente diretiva relativas à execução e às sanções. Contudo, tal exclusão deve ser aplicável sem prejuízo da obrigação que incumbe aos Estados-Membros por força dos Tratados de tomarem todas as medidas necessárias para garantir a aplicação e a eficácia do direito da União.***

Or. en

## **Alteração 253**

**Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford, Helga Stevens**

### **Proposta de diretiva**

**Considerando 53-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***53-A. De modo a conceder aos prestadores de serviços tempo suficiente para se adaptarem aos requisitos previstos na presente diretiva, é necessário estabelecer um período transitório de [5] anos após a data de aplicação da presente diretiva, durante o qual os produtos***

*utilizados para a prestação de um serviço que tenham sido colocados no mercado da União antes dessa data não tenham de cumprir os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva, a menos que sejam substituídos pelos prestadores de serviços durante o período transitório. Este período não pode prejudicar os períodos transitórios e datas de aplicação fixados pela restante legislação da União relativa à acessibilidade. Atendendo ao custo e ao longo ciclo de vida das caixas automáticas (ATM), das máquinas de emissão de bilhetes e das máquinas de registo automático, é conveniente prever que, sempre que esses terminais sejam utilizados para a prestação de serviços, podem continuar a ser utilizados até ao final da sua vida útil em termos económicos ou físicos, ou até estarem totalmente amortizados. Caso se conclua, com base na avaliação exigida, que seria um encargo desproporcionado para o operador económico exigir que todas as caixas automáticas (ATM), máquinas de emissão de bilhetes e máquinas de registo automático que se encontram disponíveis para a prestação de um mesmo serviço cumprissem os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva, a avaliação deve indicar igualmente qual a quantidade de máquinas conformes que seria suficiente para assegurar a acessibilidade dos serviços prestados pelo prestador de serviços em causa. Na sua avaliação, o prestador de serviços deverá ter em conta, entre outros aspetos, os benefícios estimados para as pessoas com deficiência e a facilidade de acesso das máquinas disponíveis.*

Or. en

**Alteração 254**  
**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 53-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***53-A. De modo a conceder aos prestadores de serviços tempo suficiente para se adaptarem aos requisitos previstos na presente diretiva, é necessário estabelecer um período transitório de seis anos após a data de aplicação da presente diretiva, durante o qual os produtos utilizados para a prestação de um serviço que tenham sido colocados no mercado da União antes dessa data não tenham de cumprir os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva.***

Or. en

**Alteração 255**  
**Vicky Ford, Daniel Dalton**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 53-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***53-A. No entanto, os contratos públicos relativos a fornecimentos, obras ou serviços abrangidos pela Diretiva 2014/24/UE ou Diretiva 2014/25/UE, e cuja data de adjudicação ocorreu antes da data de aplicação da presente diretiva, devem continuar a ser executados ao abrigo dos requisitos de acessibilidade especificados nesses contratos públicos, se for caso disso.***

Or. en

**Alteração 256**

**Andreas Schwab, Ildikó Gáll-Pelcz, Pascal Arimont, Sabine Verheyen**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 53-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(53-A) Os requisitos de acessibilidade estabelecidos na presente diretiva devem apenas ser aplicados aos produtos colocados no mercado da União após a entrada em vigor das medidas de transposição ao nível nacional.***

Or. de

**Alteração 257**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Sergio Gutiérrez Prieto**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Âmbito de aplicação

***Objeto e âmbito de aplicação***

Or. en

**Alteração 258**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Liisa Jaakonsaari, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º -1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***-1. A fim de melhorar o funcionamento do mercado interno, a presente diretiva visa aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, suprimindo os obstáculos à livre***

*Justificação*

*Referência ao objetivo da diretiva no primeiro artigo.*

**Alteração 259**  
**Marlene Mizzi**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º –1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***-1. A presente diretiva estabelece um quadro para a definição de requisitos de acessibilidade à escala da União relativos aos produtos e serviços a que se refere o n.º 2 e seguintes, com o objetivo de assegurar a livre circulação desses produtos e serviços dentro do mercado interno, ao mesmo tempo que reforça a acessibilidade de tais produtos e serviços para as pessoas com limitações funcionais, incluindo as pessoas com deficiência e as pessoas idosas.***

**Alteração 260**  
**Andreas Schwab, Ildikó Gáll-Pelcz, Ivan Štefanec, Pascal Arimont, Sabine Verheyen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(1) Os capítulos I, II a V e VII aplicam-se aos seguintes produtos:

(1) Os capítulos I, II a V e VII aplicam-se aos seguintes produtos ***colocados no mercado da União após a***

*entrada em vigor das medidas de  
transposição da presente diretiva ao nível  
nacional:*

Or. de

**Alteração 261**  
**Sabine Verheyen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

(1) Os capítulos I, II a V e VII aplicam-se aos seguintes produtos:

*Alteração*

(1) Os capítulos I, II a V e VII aplicam-se aos seguintes produtos ***colocados no mercado após a data de aplicação da presente diretiva:***

Or. de

*Justificação*

*É importante recordar que a presente diretiva aplica-se exclusivamente aos novos produtos e serviços.*

**Alteração 262**  
**Morten Løkkegaard**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Material informático ***e sistemas operativos*** de uso geral;

*Alteração*

a) Material informático de uso geral;

Or. en

**Alteração 263**  
**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Sergio Gutiérrez Prieto**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

b) **Os seguintes** terminais self-service:

b) Terminais self-service, **incluindo**:

Or. en

**Alteração 264**  
**Othmar Karas**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

ii) máquinas de emissão de bilhetes;

ii) máquinas de emissão de bilhetes **e máquinas de registo automático na prestação de serviços de transporte de passageiros nos setores do transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial**;

Or. de

*Justificação*

*Tratando-se do âmbito de aplicação do artigo 1.º, n.º 2, é imperioso especificar de forma juridicamente segura e concreta a que terminais self-service se faz referência.*

**Alteração 265**  
**Igor Šoltes**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**ii-A) distribuidores automáticos de bilhetes de estacionamento;**

Or. en

**Alteração 266**  
**Othmar Karas**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**iii) máquinas de registo automático; *Suprimido***

Or. de

*Justificação*

*A referência às máquinas de registo automático consta já, juntamente com as máquinas de emissão de bilhetes, do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii).*

**Alteração 267**  
**Igor Šoltes**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**iii-A) terminais de pagamento;**

Or. en

**Alteração 268**  
**Olga Šehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**iii-A) terminais de pagamento;**

Or. en

## *Justificação*

*As transações por intermédio de terminais de pagamento constituem o meio de pagamento por via eletrónica mais comum na UE. O facto de tornar os terminais de pagamento mais acessíveis pode ajudar os Estados-Membros a cumprir as suas obrigações nos termos do artigo 9.º da CNUDPD.*

### **Alteração 269**

**Lambert van Nistelrooij**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**iii-A) terminais de pagamento;**

Or. en

### **Alteração 270**

**Jiří Maštálka**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**iii-A) terminais de pagamento;**

Or. en

### **Alteração 271**

**Lambert van Nistelrooij**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**b-A) Distribuidores automáticos de bilhetes de estacionamento;**

Or. en

**Alteração 272**  
**Morten Løkkegaard**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

**c) Equipamentos terminais com capacidades informáticas avançadas ligados a serviços de telefonia, para uso dos consumidores;**

*Alteração*

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*O Código Europeu das Comunicações Eletrónicas está atualmente em processo de revisão; por conseguinte, o relator considera que é preferível abranger este domínio na legislação setorial.*

**Alteração 273**  
**Jiří Maštálka**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

**c) Equipamentos terminais com capacidades informáticas avançadas ligados a serviços de *telefonia*, para uso dos consumidores;**

*Alteração*

**c) Equipamentos terminais com capacidades informáticas avançadas ligados a serviços de *comunicações interpessoais*, para uso dos consumidores;**

Or. en

**Alteração 274**  
**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Equipamentos terminais **com capacidades informáticas avançadas** ligados a serviços de comunicação social audiovisual, para uso dos consumidores.

*Alteração*

d) Equipamentos terminais ligados a serviços de comunicação social audiovisual, para uso dos consumidores.

Or. en

**Alteração 275**

**Igor Šoltes**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**d-A) Eletrodomésticos operados por uma interface de utilizador.**

Or. en

**Alteração 276**

**Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**d-A) Eletrodomésticos operados por uma interface de utilizador.**

Or. en

**Alteração 277**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-A) Leitores para conteúdos de livros armazenados eletronicamente.***

Or. en

*Justificação*

*Todos os dispositivos que permitam a leitura de conteúdos de livros armazenados eletronicamente devem ser acessíveis, visto que o formato dos livros eletrónicos é tecnologicamente neutro.*

**Alteração 278**

**Sabine Verheyen, Dieter-Lebrecht Koch**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(2) Os capítulos I, II a V e VII aplicam-se aos seguintes serviços:

(2) Os capítulos I, II a V e VII aplicam-se aos seguintes serviços ***prestados após a data de aplicação da presente diretiva:***

Or. de

*Justificação*

*É importante recordar que a presente diretiva aplica-se exclusivamente aos novos produtos e serviços.*

**Alteração 279**

**Morten Løkkegaard**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a) Serviços de telefonia e equipamentos terminais com capacidades***

***Suprimido***

*informáticas avançadas conexos;*

Or. en

*Justificação*

*O Código Europeu das Comunicações Eletrónicas está atualmente em processo de revisão; por conseguinte, o relator considera que é preferível abranger este domínio na legislação setorial.*

**Alteração 280**

**Jiří Maštálka**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Serviços de *telefonía* e equipamentos terminais com capacidades informáticas avançadas conexos;

*Alteração*

a) Serviços de *comunicações interpessoais* e equipamentos terminais com capacidades informáticas avançadas conexos;

Or. en

**Alteração 281**

**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) *Serviços de comunicação social audiovisual e equipamentos terminais com capacidades informáticas avançadas conexos;*

*Alteração*

b) *A arquitetura dos sítios Web e das aplicações móveis de serviços de comunicação social audiovisual;*

Or. en

**Alteração 282**

**Morten Løkkegaard**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) *Serviços de comunicação social audiovisual e equipamentos terminais com capacidades informáticas avançadas conexos;*

*Alteração*

b) *Serviços baseados em sítios Web e dispositivos móveis de serviços de comunicação social audiovisual;*

Or. en

*Justificação*

*A Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual está atualmente em processo de revisão. Deverão, portanto, ser inseridos requisitos de acessibilidade nessa diretiva. Todavia, a referida diretiva não abrange os sítios Web, as aplicações móveis e os equipamentos dos serviços de comunicação social audiovisual, pelo que se sugere que os mesmos sejam mantidos no presente ato, para evitar quaisquer omissões.*

**Alteração 283**  
**Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford, Helga Stevens**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) *Serviços de comunicação social audiovisual e equipamentos terminais com capacidades informáticas avançadas conexos;*

*Alteração*

b) *Serviços que facultem acesso a serviços de comunicação social audiovisual, incluindo equipamentos terminais com capacidades informáticas avançadas conexos e utilizados para a prestação desses serviços;*

Or. en

**Alteração 284**  
**Igor Šoltes**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Quiosques interativos localizados em espaços públicos e relacionados com compras;***

Or. en

**Alteração 285**  
**Jiří Maštálka**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

c) ***Serviços*** de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial de passageiros;

c) ***Veículos e infraestruturas conexas*** de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial de passageiros;

Or. en

**Alteração 286**  
**Sabine Verheyen, Dieter-Lebrecht Koch**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) Serviços de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial de passageiros;

(c) Serviços de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial de passageiros ***e serviços intermodais de transporte de passageiros baseados em:***

***i) sítios Web, dispositivos móveis, serviços de bilhética inteligente e informação em tempo real;***

***ii) Os terminais self-service, máquinas de emissão de bilhetes e máquinas de registo utilizados na prestação de serviços de transporte de passageiros;***

*Justificação*

*Este aditamento ao âmbito de aplicação é necessário por razões de clareza.*

**Alteração 287**  
**Othmar Karas**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Serviços de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial de passageiros;

*Alteração*

(c) Serviços de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial de passageiros, **com exceção dos serviços de transportes ocasionais, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 181/2011;**

*Justificação*

*A exceção concedida aos serviços ocasionais de transporte garante que os serviços de transporte ocasional não são obrigatoriamente abrangidos pela presente diretiva. Trata-se sobretudo de isentar as pequenas e médias empresas que prestam serviços de transporte ocasional.*

**Alteração 288**  
**Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford, Daniel Dalton, Helga Stevens**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Serviços de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial de passageiros;

*Alteração*

c) Serviços de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial de passageiros **em relação aos seguintes aspetos:**

**Alteração 289**  
**Othmar Karas**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea c) – subalínea i) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***i) Terminais self-service no território da União, incluindo máquinas de emissão de bilhetes (no mínimo, uma máquina por setor predefinido) e máquinas de registo automático (no mínimo, uma máquina por setor predefinido), utilizados para a prestação de serviços de transporte de passageiros nos setores do transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial;***

Or. de

*Justificação*

*Clarificação do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), subalínea ii), do projeto de relatório, especificando que, pelo menos, uma máquina de emissão de bilhetes ou uma máquina de registo automático deve cumprir os requisitos de acessibilidade da diretiva.*

**Alteração 290**  
**Anneleen Van Bossuyt, Daniel Dalton, Helga Stevens**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea c) – subalínea i) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***i) Sítios Web, aplicações móveis, serviços baseados em dispositivos móveis, bilhética inteligente e informação em tempo real; e***

Or. en

### **Alteração 291**

**Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford, Daniel Dalton, Helga Stevens**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 2 – alínea c) – subalínea ii) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*ii) Terminais self-service existentes no território da União, incluindo máquinas de emissão de bilhetes e máquinas de registo automático utilizadas na prestação de serviços de transporte de passageiros;*

Or. en

### **Alteração 292**

**Marco Zullo**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

d) Serviços bancários;

d) Serviços bancários *e terminais de pagamento;*

Or. it

### **Alteração 293**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

d) Serviços bancários;

d) Serviços bancários *e de pagamento;*

Or. en

**Alteração 294**  
**Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford, Helga Stevens**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Serviços bancários;

*Alteração*

d) Serviços bancários *para uso dos consumidores*;

Or. en

**Alteração 295**  
**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

e) Livros eletrónicos;

*Alteração*

e) Livros eletrónicos *e equipamentos conexos*;

Or. en

**Alteração 296**  
**Anneleen Van Bossuyt, Daniel Dalton, Helga Stevens**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

e) Livros eletrónicos;

*Alteração*

e) Livros eletrónicos *e acesso a livros eletrónicos*;

Or. en

**Alteração 297**  
**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

e) Livros eletrónicos;

*Alteração*

e) Livros eletrónicos *e leitores para conteúdos de livros armazenados eletronicamente*;

Or. en

*Justificação*

*Todos os dispositivos que permitam a leitura de conteúdos de livros armazenados eletronicamente devem ser acessíveis, visto que o formato dos livros eletrónicos é tecnologicamente neutro.*

**Alteração 298**  
**Jiří Maštálka**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

f) Comércio eletrónico.

*Alteração*

f) Comércio eletrónico, *sítios Web de fornecedores de produtos e serviços, entidades privadas mandatadas para a prestação de um serviço de interesse geral, sítios Web de comunicação social e de notícias, plataformas em linha e redes sociais.*

Or. en

**Alteração 299**  
**Lambert van Nistelrooij**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

f) Comércio eletrónico.

*Alteração*

f) Comércio eletrónico, *sítios Web de fornecedores de produtos e serviços,*

*entidades privadas mandatadas para a prestação de um serviço de interesse geral, sítios Web de comunicação social e de notícias, plataformas em linha e redes sociais.*

Or. en

**Alteração 300**  
**Igor Šoltes**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

f) Comércio eletrónico.

*Alteração*

f) Comércio eletrónico, *incluindo os serviços baseados em sítios Web e dispositivos móveis de prestadores de serviços postais, de energia e de seguros.*

Or. en

**Alteração 301**  
**Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford, Daniel Dalton, Helga Stevens**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

f) *Comércio eletrónico.*

*Alteração*

f) *Mercado em linha destinado a ser utilizado por consumidores.*

Or. en

**Alteração 302**  
**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) Serviços baseados em sítios Web e dispositivos móveis de prestadores de serviços postais, de energia e de seguros.***

Or. en

*Justificação*

*É importante incluir serviços fulcrais de interesse geral que não estejam efetivamente abrangidos pela Diretiva relativa à acessibilidade dos sítios Web dos organismos do setor público. Reforçar-se-ia, deste modo, a complementaridade destes dois atos legislativos.*

**Alteração 303**  
**Jiří Maštálka**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) Serviços de alojamento.***

Or. en

**Alteração 304**  
**Igor Šoltes**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) Serviços de alojamento.***

Or. en

**Alteração 305**  
**Morten Løkkegaard**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**f-A) Sistemas operativos.**

Or. en

*Justificação*

*Atualmente, os sistemas operativos são fornecidos como um serviço e não exclusivamente como material informático. O material informático não é estático e pode ser facilmente atualizado.*

**Alteração 306**  
**Vicky Ford, Daniel Dalton**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Os capítulos I, VI e VII da presente diretiva aplicam-se:

3. Os capítulos I, VI e VII da presente diretiva aplicam-se, ***em relação aos produtos e serviços enunciados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo:***

Or. en

**Alteração 307**  
**Vicky Ford, Daniel Dalton**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) A contratos públicos ***e concessões*** que são abrangidos pela ***Diretiva 2014/23/UE<sup>42</sup>, a Diretiva 2014/24/UE e a Diretiva 2014/25/UE.***

a) ***Sem prejuízo do disposto no n.º 3-A do presente artigo, a contratos públicos, incluindo contratos mistos, cujo objeto se destine a ser utilizado por pessoas singulares, quer seja o público em geral ou o pessoal da autoridade adjudicante ou da entidade adjudicante, e***

que são abrangidos pela Diretiva 2014/24/UE e a Diretiva 2014/25/UE, **sempre que sejam definidas especificações técnicas em conformidade com as diretivas referidas, por forma a ter em conta, exceto em casos devidamente justificados, os critérios de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou o conceito de «desenho universal»;**

---

<sup>42</sup> **Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).**

Or. en

### **Alteração 308** **Vicky Ford**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 1 – n.º 3 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) A contratos públicos **e concessões** que são abrangidos pela **Diretiva 2014/23/UE<sup>42</sup>, a Diretiva 2014/24/UE e a Diretiva 2014/25/UE.**

##### *Alteração*

a) A contratos públicos, **incluindo contratos mistos, cujo objeto se destine a ser utilizado por pessoas, quer seja o público em geral ou o pessoal da autoridade adjudicante ou da entidade adjudicante, e** que são abrangidos pela Diretiva 2014/24/UE e a Diretiva 2014/25/UE, **sempre que sejam definidas especificações técnicas por forma a ter em conta os critérios de acessibilidade para as pessoas com deficiência, em conformidade com as diretivas referidas;**

---

<sup>42</sup> **Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).**

**Alteração 309**  
**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) A contratos públicos e concessões que são abrangidos pela Diretiva 2014/23/UE<sup>42</sup>, a Diretiva 2014/24/UE e a Diretiva 2014/25/UE.

---

<sup>42</sup> Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

*Alteração*

a) A contratos públicos e concessões que são abrangidos pela Diretiva 2014/23/UE<sup>42</sup>, a Diretiva 2014/24/UE e a Diretiva 2014/25/UE, ***com a respetiva conceção ou construção a ocorrer após a data de aplicação da presente diretiva, sem alterar a natureza obrigatória ou voluntária das disposições aplicáveis;***

---

<sup>42</sup> Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

**Alteração 310**  
**Vicky Ford, Daniel Dalton**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) A contratos públicos, nos termos do n.º 3-A, sempre que as especificações técnicas relativas a esses contratos sejam publicadas num concurso público após a data de aplicação da presente diretiva, mas não em relação a modificações introduzidas em contratos públicos cuja adjudicação ocorreu antes dessa data;***

**Alteração 311**  
**Vicky Ford, Daniel Dalton**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 3 – alínea a-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-B) A programas, nos termos do n.º 3-B, adotados após a data de aplicação da presente diretiva, ou a documentos de programação relativos à execução de tais programas, desde que tal documentação seja publicada após essa data;***

Or. en

**Alteração 312**  
**Vicky Ford, Daniel Dalton**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 3 – alínea a-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-C) A infraestruturas de transportes novas, requalificadas ou modernizadas, nos termos do n.º 3-D, cuja fase de conceção ou construção tenha início após a data de aplicação da presente diretiva;***

Or. en

**Alteração 313**  
**Edward Czesak**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 3 – alínea b)**

b) *À elaboração e à implementação de programas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas<sup>43</sup>; e ao Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>44</sup>.*

*Suprimido*

---

<sup>43</sup> *Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).*

<sup>44</sup> *Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho.*

Or. en

**Alteração 314**  
**Vicky Ford, Daniel Dalton**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) À elaboração e à implementação de programas ao abrigo **do** Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, **o** Fundo Social Europeu, **o** Fundo de Coesão, **o** Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas<sup>43</sup>; e **ao** Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

<sup>44</sup> Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do

*Alteração*

b) À elaboração e à implementação de programas ao abrigo **dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento que estipulam que a acessibilidade das pessoas com deficiência deve ser tomada em consideração durante a preparação e implementação desses programas, conforme previsto atualmente no** Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, **o** Fundo Social Europeu, **o** Fundo de Coesão, **o** Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas<sup>43</sup>; e **no** Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>44</sup>;

---

<sup>43</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

<sup>44</sup> Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do

Conselho.

Conselho.

Or. en

**Alteração 315**  
**Edward Czesak**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 3 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c) A procedimentos de concurso para serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>45</sup>.*

*Suprimido*

---

<sup>45</sup> *Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1).*

Or. en

**Alteração 316**  
**Sabine Verheyen, Dieter-Lebrecht Koch**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 3 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c) A procedimentos de concurso para serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>45</sup>;*

*(c) A contratos públicos de prestação de serviços adjudicados mediante concurso ou diretamente após a data de aplicação da presente diretiva para serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do*

Parlamento Europeu e do Conselho<sup>45</sup>, *se as autoridades competentes tiverem previsto requisitos de acessibilidade*;

---

<sup>45</sup> Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315, 3.12.2007, p. 1). JO L 315 de 14.11.2012, p. 1.

---

<sup>45</sup> Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315, 3.12.2007, p. 1). JO L 315 de 14.11.2012, p. 1.

Or. de

### *Justificação*

*As autoridades competentes podem decidir livremente se os critérios de adjudicação devem incluir requisitos em matéria de acessibilidade. Se, no entanto, optarem pela sua inclusão, os referidos critérios devem corresponder aos requisitos de acessibilidade da presente diretiva.*

**Alteração 317**  
**Edward Czesak**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 3 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*d) A infraestruturas de transportes em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>46</sup>.*

**Suprimido**

---

<sup>46</sup> Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO L 348 de 20/12/2013, p.1).

Or. en

## **Alteração 318**

**Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford, Helga Stevens**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. *Atendendo à sua dimensão, aos seus recursos e à sua natureza, as microempresas não podem ser obrigadas a cumprir os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva.***

Or. en

## **Alteração 319**

**Igor Šoltes**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. *Os capítulos I, II e VII da presente diretiva aplicam-se:***

- a) *A áreas construídas utilizadas por clientes de serviços de transporte de passageiros, nomeadamente a área que é gerida pelos prestadores de serviços e pelos operadores de infraestruturas;***
- b) *A áreas construídas utilizadas por clientes de serviços bancários;***
- c) *A áreas construídas utilizadas por clientes de serviços de telefonia, nomeadamente centros de serviços de apoio aos clientes e lojas dos operadores de serviços de telefonia.***

Or. en

**Alteração 320**

**Marco Zullo**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. É possível prever cláusulas de salvaguarda relativamente à aplicação da diretiva nos casos em que os produtos e os serviços abrangidos pela mesma sejam fabricados por microempresas.***

Or. it

**Alteração 321**

**Jiří Maštálka**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Os Estados-Membros podem manter ou introduzir medidas em conformidade com o direito da União que ultrapassem os requisitos mínimos de acessibilidade estabelecidos pela presente diretiva.***

Or. en

**Alteração 322**

**Vicky Ford, Daniel Dalton**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. A presente diretiva é aplicável sem prejuízo da legislação a nível da União e nacional em matéria de direitos de autor e direitos conexos.***

**Alteração 323**

**Vicky Ford**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. O n.º 3 aplica-se apenas aos produtos e serviços referidos nos n.ºs 1 e 2.**

**Alteração 324**

**Vicky Ford, Daniel Dalton**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-B. A presente diretiva é aplicável sem prejuízo das disposições contidas nos seguintes atos legislativos da União no que se refere à acessibilidade: o Regulamento (CE) n.º 1371/2007, no que respeita à prestação de determinadas informações sobre a acessibilidade dos serviços ferroviários, mediante pedido, e ao fornecimento de bilhetes; o Regulamento (UE) n.º 1300/2014, em relação ao estabelecimento da especificação técnica de interoperabilidade respeitante a determinados elementos de acessibilidade do sistema ferroviário da União para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; o Regulamento (UE) n.º 454/2011 relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «aplicações telemáticas para os serviços de passageiros» do sistema**

*ferroviário transeuropeu; o Regulamento (UE) n.º 181/2011, no que respeita à prestação obrigatória aos passageiros de determinadas informações sobre as condições de acesso; e o Regulamento (UE) n.º 1177/2010, que prevê a prestação obrigatória aos passageiros de determinadas informações sobre as condições de acesso, bem como o Regulamento (UE) n.º 1107/2006, no que respeita à prestação das informações nele mencionadas no transporte aéreo. A presente diretiva complementa estes regulamentos, estabelecendo requisitos de acessibilidade adicionais, aplicáveis aos aspetos não abrangidos pelos referidos regulamentos.*

Or. en

**Alteração 325**  
**Igor Šoltes**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 1.º-A**

***Harmonização mínima***

- 1. Os Estados-Membros devem manter as medidas em conformidade com o direito da União que ultrapassem os requisitos mínimos estabelecidos pela presente diretiva.***
- 2. Os Estados-Membros podem introduzir medidas em conformidade com o direito da União que ultrapassem os requisitos mínimos estabelecidos pela presente diretiva.***

Or. en

## Alteração 326

Sabine Verheyen, Dieter-Lebrecht Koch, Birgit Collin-Langen

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 1.º-A*

##### *Exclusão de microempresas*

*Os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação da presente diretiva as microempresas, devido à dimensão, aos recursos e à natureza destes operadores económicos.*

Or. en

## Alteração 327

Sabine Verheyen, Dieter-Lebrecht Koch, Birgit Collin-Langen

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – ponto 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1) «Produtos e serviços acessíveis», os produtos e serviços que possam ser ***percecionados, operados e compreendidos por pessoas com limitações funcionais, incluindo as*** pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas;

1) «Produtos e serviços acessíveis», os produtos e serviços que possam ser ***utilizados pelas*** pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas ***de uma forma geral e sem ajuda externa substancial***;

Or. en

## Alteração 328

Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – ponto 1

*Texto da Comissão*

1) «Produtos e serviços acessíveis», os produtos e serviços que possam ser percecionados, operados **e compreendidos por** pessoas com limitações funcionais, **incluindo as** pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas;

*Alteração*

1) «Produtos e serviços acessíveis», os produtos e serviços que possam ser percecionados, operados, **compreendidos e robustos para as** pessoas com limitações funcionais **e** pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas;

Or. en

*Justificação*

*É conveniente manter a referência a «pessoas com limitações funcionais» juntamente com o termo «pessoas com deficiência», a fim de mostrar que a diretiva em apreço vai beneficiar uma parte muito mais ampla da população. Além do mais, aquando da realização da análise da estimativa dos custos e benefícios, será fundamental ter em conta o conjunto da população que beneficia de produtos e serviços acessíveis.*

**Alteração 329**  
**Igor Šoltes**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – ponto 1**

*Texto da Comissão*

1) «Produtos e serviços acessíveis», os produtos e serviços que possam ser percecionados, operados e compreendidos por pessoas com limitações funcionais, **incluindo as** pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas;

*Alteração*

1) «Produtos e serviços acessíveis», os produtos e serviços que possam ser percecionados, operados e compreendidos por pessoas com limitações funcionais **e** pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas;

Or. en

**Alteração 330**  
**Jiří Maštálka**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – ponto 1**

*Texto da Comissão*

1) «Produtos e serviços acessíveis», os produtos e serviços que possam ser percecionados, operados e compreendidos por pessoas com limitações funcionais, **incluindo as** pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas;

*Alteração*

1) «Produtos e serviços acessíveis», os produtos e serviços que possam ser percecionados, operados e compreendidos por pessoas com limitações funcionais **e** pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas;

Or. en

**Alteração 331**

**Sirpa Pietikäinen, Liisa Jaakonsaari**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – ponto 1**

*Texto da Comissão*

1) «Produtos e serviços acessíveis», os produtos e serviços que possam ser percecionados, operados e compreendidos por pessoas com limitações funcionais, incluindo as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas;

*Alteração*

1) «Produtos e serviços acessíveis», os produtos e serviços que possam ser percecionados, operados, **utilizados** e compreendidos por pessoas com limitações funcionais, incluindo as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas;

Or. fi

**Alteração 332**

**Marlene Mizzi**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – ponto 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A) «Acessibilidade», a medida em que os produtos, sistemas, serviços, ambientes e instalações podem ser utilizados pelos indivíduos que compõem uma população, independentemente da sua idade ou de serem portadores de deficiência, no***

*sentido de atingir um objetivo definido num contexto de utilização especificado;*

Or. en

### **Alteração 333**

**Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford, Helga Stevens**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 2 – ponto 2**

###### *Texto da Comissão*

2) «Desenho universal», também designado por «desenho para todos», o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. O «desenho universal» ***não exclui os dispositivos de assistência a grupos específicos de pessoas com limitações funcionais, incluindo*** as pessoas com deficiência, sempre que seja necessário;

###### *Alteração*

2) «Desenho universal», também designado por «desenho para todos», o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. O «desenho universal» ***também pode ser obtido por meio da interoperabilidade com dispositivos assistenciais para*** as pessoas com deficiência, sempre que seja necessário;

Or. en

### **Alteração 334**

**Andreas Schwab, Ildikó Gáll-Pelcz, Ivan Štefanec, Pascal Arimont, Birgit Collin-Langen, Sabine Verheyen**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 2 – n.º 2**

###### *Texto da Comissão*

(2) «Desenho universal», também designado por «desenho para todos», o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. O «desenho universal» não exclui os dispositivos de

###### *Alteração*

(2) «Desenho universal», também designado por «desenho para todos», o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão ***e, desde que tecnicamente possível,*** sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. O «desenho

assistência a grupos específicos de pessoas com limitações funcionais, incluindo as pessoas com deficiência, *sempre que seja necessário*;

universal» não exclui *a possibilidade de* os dispositivos de assistência, *como aplicações, dispositivos periféricos, programas informáticos e equipamentos de terceiros, terem de ser ligados a um produto, a fim de torná-lo acessível* a grupos específicos de pessoas com limitações funcionais, incluindo as pessoas com deficiência;

Or. de

### **Alteração 335**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – ponto 2**

##### *Texto da Comissão*

2) «Desenho universal», também designado por «desenho para todos», o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. O «desenho universal» não exclui os dispositivos de assistência a grupos específicos de pessoas com limitações funcionais, *incluindo* as pessoas com deficiência, sempre que seja necessário;

##### *Alteração*

2) «Desenho universal», também designado por «desenho para todos», o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. O «desenho universal» não exclui os dispositivos de assistência a grupos específicos de pessoas com limitações funcionais *e* as pessoas com deficiência, sempre que seja necessário;

Or. en

##### *Justificação*

*O desenho universal é o conceito cuja utilização é mais adequada no contexto da Lei Europeia da Acessibilidade, sendo especificamente mencionado no artigo 4.º, alínea f), da CNUDPD.*

### **Alteração 336**

**Jiří Maštálka**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – ponto 2**

*Texto da Comissão*

2) «Desenho universal», também designado por «desenho para todos», o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. O «desenho universal» não exclui os dispositivos de assistência a grupos específicos de pessoas com limitações funcionais, **incluindo** as pessoas com deficiência, sempre que seja necessário;

*Alteração*

2) «Desenho universal», também designado por «desenho para todos», o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. O «desenho universal» não exclui os dispositivos de assistência a grupos específicos de pessoas com limitações funcionais **e** as pessoas com deficiência, sempre que seja necessário;

Or. en

**Alteração 337**  
**Sirpa Pietikäinen, Liisa Jaakonsaari**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – ponto 3**

*Texto da Comissão*

3) «Pessoas com limitações funcionais», as pessoas que têm uma incapacidade física, mental, intelectual ou sensorial, uma incapacidade relacionada com a idade ou com qualquer outra limitação das funções do corpo humano, permanente ou temporária, que, em interação com diversas barreiras, limita o seu acesso a produtos e serviços e torna imperativa a adaptação desses produtos e serviços às suas necessidades específicas;

*Alteração*

3) «Pessoas com limitações funcionais», as pessoas que têm uma incapacidade física, mental, **cognitiva**, intelectual ou sensorial, uma incapacidade relacionada com a idade ou com qualquer outra limitação das funções do corpo humano, permanente ou temporária, que, em interação com diversas barreiras, limita o seu acesso a produtos e serviços e torna imperativa a adaptação desses produtos e serviços às suas necessidades específicas;

Or. fi

**Alteração 338**  
**Sirpa Pietikäinen, Liisa Jaakonsaari**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – ponto 4**

*Texto da Comissão*

4) «Pessoas com deficiência», as pessoas que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com diversas barreiras, podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros;

*Alteração*

4) «Pessoas com deficiência», as pessoas que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, ***cognitivas***, intelectuais ou sensoriais, que em interação com diversas barreiras, podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros;

Or. fi

**Alteração 339**  
**Anneleen Van Bossuyt, Daniel Dalton, Helga Stevens**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – ponto 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-A) «Acesso a serviços de comunicação social audiovisual», as funcionalidades necessárias para permitir a utilização dos serviços de comunicação social audiovisual prestados, nomeadamente diferentes meios de transmissão de serviços de comunicação social audiovisual, na medida em que estas funcionalidades não estejam abrangidas pela Diretiva 2010/13/UE;***

Or. en

**Alteração 340**  
**Marlene Mizzi**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – ponto 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-A) «Livros eletrónicos», livros digitais***

*ou eletrónicos fornecidos por meio de descarregamento ou de difusão em fluxo («streaming»), a partir de um sítio Web, de modo que possam ser consultados num computador, num telemóvel inteligente, num leitor para conteúdos de livros armazenados eletronicamente ou em qualquer outro sistema de leitura;*

Or. en

**Alteração 341**  
**Marlene Mizzi**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – ponto 6-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-B) «Sítio Web», todas as versões de sítios Web, incluindo as versões concebidas para serem acedidas a partir de um dispositivo móvel ou por qualquer outro meio. Se uma aplicação criada pelos proprietários de um sítio Web proporcionar serviços relacionados com esse sítio Web, a presente definição é-lhe igualmente aplicável.**

Or. en

**Alteração 342**  
**Morten Løkkegaard**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – ponto 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7) «Serviços de telefonia», os serviços na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>48</sup>;**

**Suprimido**

<sup>48</sup> *Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33).*

Or. en

### *Justificação*

*O Código Europeu das Comunicações Eletrónicas está atualmente em processo de revisão; por conseguinte, o relator considera que é preferível abranger este domínio na legislação setorial.*

### **Alteração 343** **Jiří Maštálka**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 2 – ponto 7**

##### *Texto da Comissão*

7) «Serviços de *telefonia*», os serviços *na aceção do* artigo 2.º, *alínea c)*, da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>48</sup>;

---

<sup>48</sup> Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33).

##### *Alteração*

7) «Serviços de *comunicações interpessoais* », os serviços *definidos no* artigo 2.º, *ponto 5*, da Diretiva ..... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>48</sup>;

---

<sup>48</sup> Diretiva .... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., *que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas* (JO L ...).

Or. en

### **Alteração 344** **Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 2 – ponto 19**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**19) «Recolha», qualquer medida destinada a obter o retorno de um produto que já tenha sido disponibilizado ao utilizador final,**

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 345**  
**Morten Løkkegaard**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – ponto 20-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**20-A) «Serviços bancários», os serviços que permitam aos consumidores a abertura e utilização de contas de pagamento com características básicas, na aceção da Diretiva 2014/92/UE;**

Or. en

**Alteração 346**  
**Anneleen Van Bossuyt, Daniel Dalton, Helga Stevens**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – ponto 21**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**21) «Comércio eletrónico», a venda em linha de produtos e serviços.**

**21) «Mercado em linha», um serviço digital que permite aos consumidores, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>, celebrar contratos de venda ou de prestação de serviços por via eletrónica com comerciantes, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), dessa diretiva, quer no sítio Web do mercado em linha, quer no sítio Web de um comerciante que**

*utilize os serviços de computação disponibilizados pelo mercado em linha;*

---

*<sup>1-A</sup> Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Diretiva RAL) (JO L 165 de 18.6.2013, p. 63).*

Or. en

### **Alteração 347**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – ponto 21-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*21-A) «Tecnologia assistencial», qualquer sistema de produtos, artigos ou equipamentos utilizado para aumentar, manter ou melhorar as capacidades funcionais das pessoas com limitações funcionais, pessoas com deficiência e pessoas idosas;*

Or. en

### **Alteração 348**

**Sabine Verheyen, Dieter-Lebrecht Koch, Birgit Collin-Langen**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – ponto 21-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*21-A) «Tecnologia assistencial», qualquer sistema de produtos, artigos ou equipamentos, adquirido comercialmente, alterado ou personalizado, e utilizado*

*para aumentar, manter ou melhorar as capacidades funcionais das pessoas com deficiência;*

Or. en

#### **Alteração 349**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – ponto 21-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*21-B) «Serviço de acesso específico», um serviço, como uma descrição áudio, legendas para surdos e deficientes auditivos e língua gestual, que melhore a acessibilidade dos conteúdos audiovisuais, nomeadamente programas, para as pessoas com deficiência;*

Or. en

#### **Alteração 350**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – ponto 21-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*21-C) «Legendas para surdos e deficientes auditivos (SDH)», alternativas de texto visuais sincronizadas para a informação áudio, tanto vocal como não vocal, necessária para a compreensão do conteúdo dos média;*

Or. en

### **Alteração 351**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – ponto 21-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***21-D) «Descrição áudio», uma narrativa audível suplementar, intercalada com diálogo, que descreve os aspetos importantes do conteúdo visual dos serviços de comunicação social audiovisual que não é passível de ser compreendido apenas por meio do registo sonoro;***

Or. en

### **Alteração 352**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – ponto 21-E (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***21-E) «Legendas faladas» ou «legendas áudio», a leitura em voz alta das legendas na língua nacional quando a informação áudio está noutra língua;***

Or. en

### **Alteração 353**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – ponto 21-F (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**21-F) «Serviços de retransmissão», os serviços de telecomunicações operados por intérpretes que permitem às pessoas surdas, com deficiências auditivas ou perturbações da fala, comunicarem por telefone através de um intérprete com uma pessoa capaz de ouvir de forma «funcionalmente equivalente» à capacidade de uma pessoa sem deficiência;**

Or. en

#### **Alteração 354**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – ponto 21-G (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**21-G) «Texto em tempo real», a comunicação através da transmissão de texto, em que os caracteres são transmitidos através de um terminal à medida que são digitados, de modo que a comunicação seja contínua para o utilizador;**

Or. en

#### **Alteração 355**

**Sabine Verheyen, Dieter-Lebrecht Koch**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os produtos e serviços

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os produtos e serviços

referidos no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, respeitam os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I, em conformidade com os n.ºs 2 a 9 do presente artigo.

referidos no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, respeitam os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I, em conformidade com os n.ºs 2 a 9 do presente artigo. ***O recurso a uma tecnologia assistencial para concretizar o objetivo da acessibilidade é admissível.***

Or. en

### **Alteração 356** **Maria Grapini**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 3 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os produtos e serviços referidos no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, respeitam os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I, em conformidade com os n.ºs 2 a 9 do presente artigo.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem, ***por intermédio das autoridades competentes,*** assegurar que os produtos e serviços referidos no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, respeitam os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I, em conformidade com os n.ºs 2 a 9 do presente artigo.

Or. ro

### **Alteração 357** **Jiří Maštálka**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 3 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. O material informático e sistemas operativos de uso geral devem cumprir os requisitos previstos na secção I do anexo I.

##### *Alteração*

2. O material informático e sistemas operativos de uso geral, ***bem como os eletrodomésticos operados por uma interface de utilizador,*** devem cumprir os requisitos previstos na secção I do anexo I.

Or. en

**Alteração 358**  
**Maria Grapini**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O material informático e sistemas operativos de uso geral devem cumprir os requisitos previstos na secção I do anexo I.

*Alteração*

2. O material informático e sistemas operativos de uso geral devem cumprir os requisitos previstos na secção I do anexo I ***em todos os Estados-Membros.***

Or. ro

**Alteração 359**  
**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O material informático *e* sistemas operativos de uso geral devem cumprir os requisitos previstos na secção I do anexo I.

*Alteração*

2. O material informático, *os* sistemas operativos de uso geral ***e os leitores para conteúdos de livros armazenados eletronicamente*** devem cumprir os requisitos previstos na secção I do anexo I.

Or. en

*Justificação*

*Todos os dispositivos que permitam a leitura de conteúdos de livros armazenados eletronicamente devem ser acessíveis, visto que o formato dos livros eletrónicos é tecnologicamente neutro.*

**Alteração 360**  
**Igor Šoltes**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os seguintes terminais self-service: As caixas automáticas (ATM), as máquinas de emissão de bilhetes *e as máquinas de registo automático* devem cumprir os requisitos previstos na secção II do anexo I.

*Alteração*

3. Os seguintes terminais self-service: As caixas automáticas (ATM), as máquinas de emissão de bilhetes, *as máquinas de registo automático e os terminais de pagamento* devem cumprir os requisitos previstos na secção II do anexo I.

Or. en

**Alteração 361**

**Andreas Schwab, Pascal Arimont, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

(3) *Os seguintes* terminais self-service: As caixas automáticas (ATM), as máquinas de emissão de bilhetes e as máquinas de registo automático devem cumprir os requisitos previstos na secção II do anexo I.

*Alteração*

(3) *Um número razoável de* terminais self-service: As caixas automáticas (ATM), as máquinas de emissão de bilhetes e as máquinas de registo automático devem cumprir os requisitos previstos na secção II do anexo I.

Or. de

**Alteração 362**

**Marco Zullo**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os seguintes terminais self-service: As caixas automáticas (ATM), as máquinas de emissão de bilhetes *e as máquinas de registo automático* devem cumprir os requisitos previstos na secção II do anexo I.

*Alteração*

3. Os seguintes terminais self-service: As caixas automáticas (ATM), as máquinas de emissão de bilhetes, as máquinas de registo automático *e os terminais de pagamento* devem cumprir os requisitos previstos na secção II do anexo I.

Or. it

**Alteração 363**  
**Jiří Maštálka**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os seguintes terminais self-service: As caixas automáticas (ATM), as máquinas de emissão de bilhetes e as máquinas de registo automático devem cumprir os requisitos previstos na secção II do anexo I.

*Alteração*

3. Os seguintes terminais self-service: As caixas automáticas (ATM), as máquinas de emissão de bilhetes, as máquinas de registo automático e **os terminais de pagamento** devem cumprir os requisitos previstos na secção II do anexo I.

Or. en

**Alteração 364**  
**Lambert van Nistelrooij**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os seguintes terminais self-service: As caixas automáticas (ATM), as máquinas de emissão de bilhetes e as máquinas de registo automático devem cumprir os requisitos previstos na secção II do anexo I.

*Alteração*

3. Os seguintes terminais self-service: **Os terminais de pagamento**, as caixas automáticas (ATM), as máquinas de emissão de bilhetes e as máquinas de registo automático devem cumprir os requisitos previstos na secção II do anexo I.

Or. en

**Alteração 365**  
**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os seguintes terminais self-service: As caixas automáticas (ATM), as máquinas de emissão de bilhetes e as máquinas de registo automático devem cumprir os requisitos previstos na secção II do anexo I.

*Alteração*

3. Os seguintes terminais self-service: As caixas automáticas (ATM), as máquinas de emissão de bilhetes, **os terminais de pagamento** e as máquinas de registo automático devem cumprir os requisitos previstos na secção II do anexo I.

Or. en

*Justificação*

*As transações por intermédio de terminais de pagamento constituem o meio de pagamento por via eletrónica mais comum na UE. O facto de tornar os terminais de pagamento mais acessíveis pode ajudar os Estados-Membros a cumprir as suas obrigações nos termos do artigo 9.º da CNUDPD.*

**Alteração 366**  
**Morten Løkkegaard**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. ***Os serviços de telefonia, incluindo os serviços de emergência e os equipamentos terminais com capacidades informáticas avançadas conexos, devem cumprir os requisitos estabelecidos na secção III do anexo I.***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

*Justificação*

*O Código Europeu das Comunicações Eletrónicas está atualmente em processo de revisão; por conseguinte, o relator considera que é preferível abranger este domínio na legislação setorial.*

**Alteração 367**  
**Jiří Maštálka**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Os serviços de **telefonía**, incluindo os serviços de emergência e os equipamentos terminais com capacidades informáticas avançadas conexos, devem cumprir os requisitos estabelecidos na secção III do anexo I.

*Alteração*

4. Os serviços de **comunicações interpessoais**, incluindo os serviços de emergência e os equipamentos terminais com capacidades informáticas avançadas conexos, devem cumprir os requisitos estabelecidos na secção III do anexo I.

Or. en

**Alteração 368**  
**Igor Šoltes**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Os serviços de telefonia, incluindo os serviços de emergência e os equipamentos terminais com capacidades informáticas avançadas conexos, devem cumprir os requisitos estabelecidos na secção III do anexo I.

*Alteração*

4. Os serviços de telefonia, incluindo os serviços de emergência e os equipamentos terminais com capacidades informáticas avançadas conexos, devem cumprir os requisitos estabelecidos na secção III do anexo I. ***Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilidade de, pelo menos, um serviço de retransmissão de texto e um serviço de retransmissão de vídeo em todo o território do Estado-Membro, assim como, em consulta com as organizações de utilizadores, incluindo as organizações representativas das pessoas com deficiência, e de forma contínua, assegurar que estes serviços de retransmissão sejam interoperáveis com os serviços de telefonia. Os Estados-Membros devem assegurar ainda a disponibilidade de comunicação áudio, vídeo e texto em tempo real (conversação total) com serviços de emergência locais, regionais e nacionais.***

**Alteração 369**  
**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Os serviços de comunicação social audiovisual *e os equipamentos terminais com capacidades informáticas avançadas conexos* devem cumprir os requisitos estabelecidos na secção IV do anexo I.

*Alteração*

5. Os *equipamentos terminais com capacidades informáticas relativamente aos* serviços de comunicação social audiovisual, *bem como a arquitetura dos sítios Web e das aplicações móveis de serviços de comunicação social audiovisual*, devem cumprir os requisitos estabelecidos na secção IV do anexo I.

**Alteração 370**  
**Morten Løkkegaard**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Os serviços de comunicação social audiovisual e os equipamentos terminais com capacidades informáticas avançadas conexos devem cumprir os requisitos estabelecidos na secção IV do anexo I.

*Alteração*

5. Os *sítios Web e serviços móveis dos* serviços de comunicação social audiovisual e os equipamentos terminais com capacidades informáticas avançadas conexos devem cumprir os requisitos estabelecidos na secção IV do anexo I.

*Justificação*

*A Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual está atualmente em processo de revisão. Deverão, portanto, ser inseridos requisitos de acessibilidade nessa diretiva. Todavia, a referida diretiva não abrange os sítios Web, as aplicações móveis e os equipamentos dos serviços de comunicação social audiovisual, pelo que se sugere que os mesmos sejam*

*mantidos no presente ato, para evitar quaisquer omissões.*

### **Alteração 371**

**Igor Šoltes**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Até à data estabelecida no artigo 27.º, n.º 2, os prestadores de serviços de comunicação social audiovisual que transmitem na União devem tornar os seus serviços acessíveis do seguinte modo:*

- *pelos menos 75 % da programação geral deve incluir legendas para surdos e deficientes auditivos (SDH);*
- *pelo menos 75 % da programação geral legendada na língua nacional deve incluir legendas faladas;*
- *pelo menos 5 % da programação geral deve incluir interpretação em língua gestual.*

Or. en

### **Alteração 372**

**Andreas Schwab, Ildikó Gáll-Pelcz, Ivan Štefanec, Pascal Arimont, Birgit Collin-Langen**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(6) **Os** serviços de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial de passageiros, os sítios *Web*, os sistemas de bilhética inteligente e a informação em tempo real, bem como os terminais self-service, as máquinas de emissão de bilhetes e máquinas de registo automático utilizadas na prestação de serviços de transporte de passageiros devem satisfazer os requisitos

(6) 6. **Um número razoável de** serviços de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial de passageiros, **de serviços baseados em dispositivos móveis, de** sítios *Web*, **de terminais de** informação em tempo real, bem como **de** terminais self-service, máquinas de emissão de bilhetes e

correspondentes previstos na secção V do anexo I.

máquinas de registo automático utilizadas na prestação de serviços de transporte de passageiros devem satisfazer os requisitos correspondentes previstos na secção V do anexo I.

Or. de

**Alteração 373**  
**Sabine Verheyen, Dieter-Lebrecht Koch**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

(6) Os serviços de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial de passageiros, os sítios Web, os sistemas de bilhética inteligente e a informação em tempo real, bem como os terminais self-service, as máquinas de emissão de bilhetes e máquinas de registo automático utilizadas na prestação de serviços de transporte de passageiros devem satisfazer os requisitos correspondentes previstos na secção V do anexo I.

*Alteração*

(6) Os serviços de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial de passageiros **e os serviços intermodais de transporte de passageiros**, os sítios Web, **os serviços baseados em dispositivos móveis**, os sistemas de bilhética inteligente e a informação em tempo real, bem como os terminais self-service, as máquinas de emissão de bilhetes e máquinas de registo automático utilizadas na prestação de serviços de transporte de passageiros **só** devem satisfazer os requisitos correspondentes previstos na secção V do anexo I **quando esses requisitos não forem já abrangidos pelas seguintes lex specialis pertinentes:**

- **Regulamento (CE) N.º 1371/2007, relativo aos serviços ferroviários;**
- **Regulamento (UE) n.º 1300/2014;**
- **Regulamento (UE) n.º 454/2011;**
- **Regulamento (UE) n.º 181/2011, para o transporte rodoviário,**
- **Regulamento (UE) n.º 1177/2010, para o transporte marítimo e fluvial e**
- **Regulamento (CE) n.º 1107/2006, para o transporte aéreo.**

Or. de

## Justificação

*Existem já regulamentos aplicáveis à regulação da acessibilidade no setor dos transportes que não devem ser contornados nem derogados. A presente diretiva deve ser considerada complementar aos atos legislativos já existentes, uma vez que, caso contrário, geraria insegurança jurídica.*

### **Alteração 374** **Maria Grapini**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 3 – n.º 6**

##### *Texto da Comissão*

6. Os serviços de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial de passageiros, os sítios *Web*, os sistemas de bilhética inteligente e a informação em tempo real, bem como os terminais *self-service*, as máquinas de emissão de bilhetes e máquinas de registo automático utilizadas na prestação de serviços de transporte de passageiros devem satisfazer os requisitos correspondentes previstos na secção V do anexo I.

##### *Alteração*

6. Os serviços de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial de passageiros, os sítios *Web*, os sistemas de bilhética inteligente e a informação em tempo real, bem como os terminais *self-service*, as máquinas de emissão de bilhetes e máquinas de registo automático utilizadas na prestação de serviços de transporte de passageiros devem satisfazer os requisitos correspondentes previstos na secção V do anexo I **e devem ser acessíveis às pessoas com deficiência.**

Or. ro

### **Alteração 375** **Andreas Schwab, Ildikó Gáll-Pelcz, Ivan Štefanec, Pascal Arimont, Birgit Collin-Langen**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 3 – n.º 7**

##### *Texto da Comissão*

(7) **Os** serviços bancários, **os** sítios Web, **os** serviços bancários baseados em dispositivos móveis, **os** terminais *self-service*, incluindo as caixas automáticas (ATM) utilizadas na prestação de serviços bancários, devem cumprir os requisitos previstos na secção VI do anexo I.

##### *Alteração*

(7) **Um número razoável de** serviços bancários, sítios Web, serviços bancários baseados em dispositivos móveis, terminais *self-service*, incluindo as caixas automáticas (ATM) utilizadas na prestação de serviços bancários, devem cumprir os requisitos previstos na secção VI do anexo

**Alteração 376**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Liisa Jaakonsaari, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

**Proposta de diretiva****Artigo 3 – n.º 7***Texto da Comissão*

7. Os serviços bancários, os sítios Web, os serviços bancários baseados em dispositivos móveis, os terminais self-service, incluindo as caixas automáticas (ATM) utilizadas na prestação de serviços bancários, devem cumprir os requisitos previstos na secção VI do anexo I.

*Alteração*

7. Os serviços bancários **e de pagamento, incluindo** os sítios Web, os serviços bancários **e de pagamento** baseados em dispositivos móveis, os terminais self-service, incluindo **os terminais de pagamento e** as caixas automáticas (ATM) utilizadas na prestação de serviços bancários **e de pagamento**, devem cumprir os requisitos previstos na secção VI do anexo I.

*Justificação*

*As transações por intermédio de terminais de pagamento constituem o meio de pagamento por via eletrónica mais comum na UE. O facto de tornar os terminais de pagamento mais acessíveis pode ajudar os Estados-Membros a cumprir as suas obrigações nos termos do artigo 9.º da CNUDPD.*

**Alteração 377**

**Marco Zullo**

**Proposta de diretiva****Artigo 3 – n.º 7***Texto da Comissão*

7. Os serviços bancários, os sítios Web, os serviços bancários baseados em

*Alteração*

7. Os serviços bancários, os sítios Web, os serviços bancários baseados em

dispositivos móveis, os terminais self-service, incluindo as caixas automáticas (ATM) utilizadas na prestação de serviços bancários, devem cumprir os requisitos previstos na secção VI do anexo I.

dispositivos móveis, os terminais self-service, incluindo as caixas automáticas (ATM) utilizadas na prestação de serviços bancários **e os terminais de pagamento**, devem cumprir os requisitos previstos na secção VI do anexo I.

Or. it

### **Alteração 378** **Lambert van Nistelrooij**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 3 – n.º 7**

##### *Texto da Comissão*

7. Os serviços bancários, os sítios Web, os serviços bancários baseados em dispositivos móveis, os terminais self-service, incluindo as caixas automáticas (ATM) utilizadas na prestação de serviços bancários, devem cumprir os requisitos previstos na secção VI do anexo I.

##### *Alteração*

7. Os serviços bancários, os sítios Web, os serviços bancários baseados em dispositivos móveis, os terminais self-service, incluindo **os terminais de pagamento e** as caixas automáticas (ATM) utilizadas na prestação de serviços bancários, devem cumprir os requisitos previstos na secção VI do anexo I.

Or. en

### **Alteração 379** **Igor Šoltes**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 3 – n.º 7**

##### *Texto da Comissão*

7. Os serviços bancários, os sítios Web, os serviços bancários baseados em dispositivos móveis, os terminais self-service, incluindo as caixas automáticas (ATM) utilizadas na prestação de serviços bancários, devem cumprir os requisitos previstos na secção VI do anexo I.

##### *Alteração*

7. Os serviços bancários, os sítios Web, os serviços bancários baseados em dispositivos móveis **e os terminais de pagamento**, os terminais self-service, incluindo as caixas automáticas (ATM) utilizadas na prestação de serviços bancários, devem cumprir os requisitos previstos na secção VI do anexo I.

**Alteração 380**  
**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. Os livros eletrónicos devem cumprir os requisitos previstos na secção VII do anexo I.

*Alteração*

8. Os livros eletrónicos *e equipamentos conexos* devem cumprir os requisitos previstos na secção VII do anexo I.

**Alteração 381**  
**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. Os livros eletrónicos devem cumprir os requisitos previstos na secção VII do anexo I.

*Alteração*

8. Os livros eletrónicos *e leitores para conteúdos de livros armazenados eletronicamente* devem cumprir os requisitos previstos na secção VII do anexo I.

*Justificação*

*Todos os dispositivos que permitam a leitura de conteúdos de livros armazenados eletronicamente devem ser acessíveis, visto que o formato dos livros eletrónicos é tecnologicamente neutro.*

**Alteração 382**  
**Anneleen Van Bossuyt, Daniel Dalton, Helga Stevens**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

9. **O comércio eletrónico deve** cumprir os requisitos previstos na secção VIII do anexo I.

*Alteração*

9. **Os mercados em linha devem** cumprir os requisitos previstos na secção VIII do anexo I.

Or. en

**Alteração 383**

**Jiří Maštálka**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

9. O comércio eletrónico **deve** cumprir os requisitos previstos na secção VIII do anexo I.

*Alteração*

9. O comércio eletrónico, **os sítios Web de produtos e de prestadores de serviços, os sítios Web de comunicação social e de notícias, as plataformas em linha e as redes sociais devem** cumprir os requisitos previstos na secção VIII do anexo I. **O conteúdo gerado pelos utilizadores está isento dos requisitos estabelecidos na secção VIII do anexo I, enquanto os instrumentos de autoria disponíveis devem estar acessíveis a pessoas com deficiência e facilitar a criação de conteúdos acessíveis.**

Or. en

**Alteração 384**

**Igor Šoltes**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

9. O comércio eletrónico **deve** cumprir os requisitos previstos na secção VIII do

*Alteração*

9. O comércio eletrónico, **os sítios Web de comunicação social e de notícias,**

anexo I.

*as plataformas em linha e as redes sociais devem* cumprir os requisitos previstos na secção VIII do anexo I.

Or. en

**Alteração 385**  
**Edward Czesak**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 10**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**10. Os Estados-Membros, tendo em conta as condições nacionais, podem decidir que as áreas construídas utilizadas pelos utentes de serviços de transporte de passageiros, incluindo as áreas geridas pelos prestadores de serviços e por operadores de infraestruturas, bem como as áreas utilizadas pelos clientes dos serviços bancários e as lojas e os centros de atendimento a clientes geridos por operadores de serviços de telefonia, devem cumprir os requisitos de acessibilidade previstos na secção X do anexo 1, a fim de otimizar a sua utilização por pessoas com limitações funcionais, nomeadamente as pessoas com deficiência.**

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Disposição substituída pelo novo artigo 3.º-A.*

**Alteração 386**  
**Jiří Maštálka**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 10**

*Texto da Comissão*

10. Os Estados-Membros, ***tendo em contas as condições nacionais, podem decidir*** que as áreas construídas utilizadas pelos utentes de serviços de transporte de passageiros, incluindo as áreas geridas pelos prestadores de serviços e por operadores de infraestruturas, bem como as áreas utilizadas pelos clientes dos serviços bancários e as lojas e os centros de atendimento a clientes geridos por operadores de serviços de telefonia, ***devem cumprir*** os requisitos de acessibilidade previstos na secção X do anexo 1, a fim de otimizar a sua utilização por pessoas com limitações funcionais, ***nomeadamente as*** pessoas com deficiência.

*Alteração*

10. Os Estados-Membros ***devem assegurar*** que as áreas construídas utilizadas pelos utentes de serviços de transporte de passageiros, incluindo as áreas geridas pelos prestadores de serviços e por operadores de infraestruturas, bem como as áreas utilizadas pelos clientes dos serviços bancários, as lojas e os centros de atendimento a clientes geridos por operadores de serviços de telefonia, ***assim como qualquer outro serviço ou local de compra de qualquer um dos produtos incluídos na presente diretiva, cumprem*** os requisitos de acessibilidade previstos na secção X do anexo 1, a fim de otimizar a sua utilização por pessoas com limitações funcionais e pessoas com deficiência.

Or. en

**Alteração 387**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Liisa Jaakonsaari, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 10**

*Texto da Comissão*

10. Os Estados-Membros, ***tendo em contas as condições nacionais, podem decidir*** que as áreas construídas utilizadas pelos utentes de serviços de transporte de passageiros, incluindo as áreas geridas pelos prestadores de serviços e por operadores de infraestruturas, bem como as áreas utilizadas pelos clientes dos serviços bancários e as lojas e os centros de atendimento a clientes geridos por operadores de serviços de telefonia, ***devem cumprir*** os requisitos de acessibilidade previstos na secção X do anexo 1, a fim de otimizar a sua utilização por pessoas com

*Alteração*

10. Os Estados-Membros ***devem assegurar*** que as áreas construídas utilizadas pelos utentes de serviços de transporte de passageiros, incluindo as áreas geridas pelos prestadores de serviços e por operadores de infraestruturas, bem como as áreas utilizadas pelos clientes dos serviços bancários, as lojas e os centros de atendimento a clientes geridos por operadores de serviços de telefonia, ***assim como qualquer outro serviço ou local de compra de qualquer um dos produtos incluídos na presente diretiva, cumprem*** os requisitos de acessibilidade previstos na

limitações funcionais, **nomeadamente as** pessoas com deficiência.

secção X do anexo 1, a fim de otimizar a sua utilização por pessoas com limitações funcionais **e** pessoas com deficiência.

Or. en

### *Justificação*

*O facto de tornar as áreas construídas acessíveis pode ajudar os Estados-Membros a cumprir as suas obrigações nos termos do artigo 9.º da CNUDPD.*

## **Alteração 388**

**Igor Šoltes**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – n.º 10**

##### *Texto da Comissão*

10. Os Estados-Membros, tendo em contas as condições nacionais, **podem decidir** que as áreas construídas utilizadas pelos utentes de serviços de transporte de passageiros, incluindo as áreas geridas pelos prestadores de serviços e por operadores de infraestruturas, bem como as áreas utilizadas pelos clientes dos serviços bancários e as lojas e os centros de atendimento a clientes geridos por operadores de serviços de telefonia, **devem cumprir** os requisitos de acessibilidade previstos na secção X do anexo 1, a fim de otimizar a sua utilização por pessoas com limitações funcionais, **nomeadamente as** pessoas com deficiência.

##### *Alteração*

10. Os Estados-Membros, tendo em contas as condições nacionais, **devem assegurar** que as áreas construídas utilizadas pelos utentes de serviços de transporte de passageiros, incluindo as áreas geridas pelos prestadores de serviços e por operadores de infraestruturas, bem como as áreas utilizadas pelos clientes dos serviços bancários e as lojas e os centros de atendimento a clientes geridos por operadores de serviços de telefonia, **assim como qualquer outro serviço ou local de compra de qualquer um dos produtos enumerados na presente diretiva, cumprem** os requisitos de acessibilidade previstos na secção X do anexo 1, a fim de otimizar a sua utilização por pessoas com limitações funcionais **e** pessoas com deficiência.

Or. en

## **Alteração 389**

**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

## Proposta de diretiva

### Artigo 3 – n.º 10

#### *Texto da Comissão*

10. Os Estados-Membros, tendo em contas as condições nacionais, podem decidir que as áreas construídas utilizadas pelos utentes de serviços de transporte de passageiros, incluindo as áreas geridas pelos prestadores de serviços e por operadores de infraestruturas, bem como as áreas utilizadas pelos clientes dos serviços bancários e as lojas e os centros de atendimento a clientes geridos por operadores de serviços de telefonia, devem cumprir os requisitos de acessibilidade previstos na secção X do anexo 1, a fim de otimizar a sua utilização por **peçoas com limitações funcionais, nomeadamente as peçoas com deficiência**.

#### *Alteração*

10. Os Estados-Membros, tendo em contas as condições nacionais, podem decidir que as áreas construídas, utilizadas pelos utentes de serviços de transporte de passageiros, incluindo as áreas geridas pelos prestadores de serviços e por operadores de infraestruturas, bem como as áreas utilizadas pelos clientes dos serviços bancários e as lojas e os centros de atendimento a clientes geridos por operadores de serviços de telefonia, devem, **somente no que se refere à construção de novas infraestruturas e a obras de renovação substanciais**, cumprir os requisitos de acessibilidade previstos na secção X do anexo 1, a fim de otimizar a sua utilização por peçoas com deficiência.

Or. en

## Alteração 390

Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford

## Proposta de diretiva

### Artigo 3 – n.º 10

#### *Texto da Comissão*

10. Os Estados-Membros, tendo em contas as condições nacionais, podem decidir que as áreas construídas utilizadas pelos utentes de serviços de transporte de passageiros, incluindo as áreas geridas pelos prestadores de serviços e por operadores de infraestruturas, bem como as áreas utilizadas pelos clientes dos serviços bancários e as lojas e os centros de atendimento a clientes geridos por operadores de serviços de telefonia, devem cumprir os requisitos de acessibilidade previstos na secção X do anexo 1, a fim de otimizar a sua utilização por **peçoas com**

#### *Alteração*

10. Os Estados-Membros, tendo em contas as condições nacionais, podem decidir que as áreas construídas utilizadas pelos utentes de serviços de transporte de passageiros, incluindo as áreas geridas pelos prestadores de serviços e por operadores de infraestruturas, bem como as áreas utilizadas pelos clientes dos serviços bancários e as lojas e os centros de atendimento a clientes geridos por operadores de serviços de telefonia, devem cumprir os requisitos de acessibilidade previstos na secção X do anexo 1, a fim de otimizar a sua utilização por peçoas com

*limitações funcionais, nomeadamente as*  
pessoas com deficiência.

deficiência.

Or. en

### **Alteração 391** **Marco Zullo**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 3 – n.º 10**

##### *Texto da Comissão*

10. Os Estados-Membros, **tendo em contas as condições nacionais, podem decidir** que as áreas construídas utilizadas pelos utentes de serviços de transporte de passageiros, incluindo as áreas geridas pelos prestadores de serviços e por operadores de infraestruturas, bem como as áreas utilizadas pelos clientes dos serviços bancários e as lojas e os centros de atendimento a clientes geridos por operadores de serviços de telefonia, **devem cumprir** os requisitos de acessibilidade previstos na secção X do anexo 1, a fim de otimizar a sua utilização por pessoas com limitações funcionais, nomeadamente as pessoas com deficiência.

##### *Alteração*

10. Os Estados-Membros **garantem** que as áreas construídas utilizadas pelos utentes de serviços de transporte de passageiros, incluindo as áreas geridas pelos prestadores de serviços e por operadores de infraestruturas, bem como as áreas utilizadas pelos clientes dos serviços bancários e as lojas e os centros de atendimento a clientes geridos por operadores de serviços de telefonia, **cumprem** os requisitos de acessibilidade previstos na secção X do anexo 1, a fim de otimizar a sua utilização por pessoas com limitações funcionais, nomeadamente as pessoas com deficiência.

Or. it

### **Alteração 392** **Rosa Estaràs Ferragut, Antonio López-Istúriz White**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 3 – n.º 10**

##### *Texto da Comissão*

10. Os Estados-Membros, **tendo em contas as condições nacionais, podem decidir** que as áreas construídas utilizadas pelos utentes de serviços de transporte de passageiros, incluindo as áreas geridas

##### *Alteração*

10. Os Estados-Membros **devem assegurar** que as áreas construídas utilizadas pelos utentes de serviços de transporte de passageiros, incluindo as áreas geridas pelos prestadores de serviços

pelos prestadores de serviços e por operadores de infraestruturas, bem como as áreas utilizadas pelos clientes dos serviços bancários e as lojas e os centros de atendimento a clientes geridos por operadores de serviços de telefonia, **devem cumprir** os requisitos de acessibilidade previstos na secção X do anexo 1, a fim de otimizar a sua utilização por pessoas com limitações funcionais, nomeadamente as pessoas com deficiência.

e por operadores de infraestruturas, bem como as áreas utilizadas pelos clientes dos serviços bancários e as lojas e os centros de atendimento a clientes geridos por operadores de serviços de telefonia, **cumprem** os requisitos de acessibilidade previstos na secção X do anexo 1, a fim de otimizar a sua utilização por pessoas com limitações funcionais, nomeadamente as pessoas com deficiência.

Or. en

### **Alteração 393** **Jiří Maštálka**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 3 – n.º 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**10-A. Os serviços de alojamento devem cumprir os requisitos previstos nas secções VIII e X do anexo I.**

Or. en

### **Alteração 394** **Edward Czesak**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 3.º-A**

##### **Áreas construídas**

**1. Os Estados-Membros são convidados a exigir que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), os prestadores de serviços de transporte de passageiros a que se refere o artigo 1.º,**

*n.º 2, alínea c), bem como os operadores das infraestruturas conexas, e os prestadores de serviços bancários para uso dos consumidores a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea d), garantam que as áreas construídas utilizadas pelos seus consumidores cumprem os requisitos de acessibilidade previstos na secção V do anexo I, para que esses serviços possam ser utilizados por pessoas com deficiência.*

*2. Sem prejuízo dos requisitos relativos às áreas construídas estabelecidos noutra legislação da União, os Estados-Membros são convidados a exigir que as áreas construídas, incluindo as infraestruturas de transporte utilizadas pelos passageiros, nomeadamente as infraestruturas de transporte da rede transeuropeia de transportes, cumpram os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I.*

Or. en

**Alteração 395**  
**Maria Grapini**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros não podem levantar obstáculos à disponibilização no mercado no respetivo território de produtos e serviços que cumpram o disposto na presente diretiva por motivos relacionados com os requisitos de acessibilidade.

*Alteração*

Os Estados-Membros não podem levantar obstáculos à disponibilização no mercado no respetivo território de produtos e serviços que cumpram o disposto na presente diretiva por motivos relacionados com os requisitos de acessibilidade, *estando vinculados a observar as normas de qualidade exigidas no que se refere à proteção dos consumidores.*

Or. ro

## **Alteração 396**

**Anneleen Van Bossuyt, Daniel Dalton, Helga Stevens**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 5 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os fabricantes devem garantir que os produtos que colocam no mercado foram projetados e fabricados em conformidade com os requisitos de acessibilidade enunciados no artigo 3.º.

##### *Alteração*

1. Os fabricantes devem garantir que os produtos que colocam no mercado foram projetados e fabricados em conformidade com os requisitos de acessibilidade enunciados no artigo 3.º, ***salvo se não for possível preencher os requisitos funcionais, pelo facto de a adaptação de um produto exigir uma alteração fundamental ou impor encargos desproporcionados para o fabricante.***

Or. en

## **Alteração 397**

**Anneleen Van Bossuyt, Daniel Dalton, Helga Stevens**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 5 – n.º 1-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***1-A. Os requisitos estabelecidos no n.º 1 são igualmente considerados preenchidos quando o fabricante opta pela utilização de aplicações, dispositivos periféricos, programas ou materiais informáticos de terceiros ou por equipamentos das instalações do cliente aos quais as pessoas com deficiência possam aceder.***

Or. en

## **Alteração 398**

**Anneleen Van Bossuyt, Daniel Dalton, Helga Stevens**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os fabricantes devem elaborar a documentação técnica em conformidade com o anexo II e aplicar ou fazer aplicar o procedimento de avaliação da conformidade referido nesse anexo.***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 399**  
**Vicky Ford, Daniel Dalton**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os fabricantes devem ***elaborar a documentação técnica em conformidade com o anexo II e aplicar ou fazer aplicar o procedimento de avaliação da conformidade referido nesse anexo.***

Os fabricantes devem ***documentar de que modo preencheram os critérios funcionais aplicáveis, fixados no anexo I, de acordo com o fim a que se destinam os respetivos produtos. Os fabricantes podem determinar a forma de documentar a conformidade com o anexo I. Tal pode incluir a enumeração das normas utilizadas para preencher os critérios funcionais, ou informação pormenorizada sobre a forma como os critérios funcionais foram cumpridos ou o grau de cumprimento dos critérios por parte dos seus produtos. Quando tal não seja pertinente para a utilização prevista ou a viabilidade da tecnologia, pode ser dada uma explicação.***

Or. en

*Justificação*

*Considera-se que a marcação CE é adequada para os requisitos de acessibilidade, pelo que é sugerida uma substituição do procedimento de avaliação da conformidade por uma documentação alternativa, a ser facultada pelos fabricantes.*

**Alteração 400**  
**Vicky Ford, Daniel Dalton**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Sempre que a conformidade de um produto com os requisitos de acessibilidade aplicáveis tiver sido demonstrada através desse procedimento, os fabricantes devem elaborar uma declaração UE de conformidade e apor no produto a marcação CE.*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 401**  
**Anneleen Van Bossuyt, Helga Stevens**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Sempre que a conformidade de um produto com os requisitos de acessibilidade aplicáveis tiver sido demonstrada através desse procedimento, os fabricantes devem elaborar uma declaração UE de conformidade *e apor no produto a marcação CE.*

*Alteração*

Sempre que a conformidade de um produto com os requisitos de acessibilidade aplicáveis tiver sido demonstrada através desse procedimento, os fabricantes devem elaborar uma declaração UE de conformidade.

Or. en

**Alteração 402**  
**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Sempre que a conformidade de um produto

*Alteração*

Sempre que a conformidade de um produto

com os requisitos de acessibilidade aplicáveis tiver sido demonstrada através desse procedimento, os fabricantes devem elaborar uma declaração UE de conformidade *e apor no produto a marcação CE*.

com os requisitos de acessibilidade aplicáveis tiver sido demonstrada através desse procedimento, os fabricantes devem elaborar uma declaração UE de conformidade.

Or. en

### **Alteração 403**

**Igor Šoltes**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

Sempre que a conformidade de um produto com os requisitos de acessibilidade aplicáveis tiver sido demonstrada através desse procedimento, os fabricantes devem elaborar uma declaração UE de conformidade e apor no produto a marcação CE.

##### *Alteração*

Sempre que a conformidade de um produto com os requisitos de acessibilidade aplicáveis tiver sido demonstrada através desse procedimento, os fabricantes devem elaborar uma declaração UE de conformidade e apor no produto a marcação CE. ***Devem incluir uma referência adicional clara à acessibilidade, tal como «produto acessível».***

Or. en

### **Alteração 404**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

Sempre que a conformidade de um produto com os requisitos de acessibilidade aplicáveis tiver sido demonstrada através desse procedimento, os fabricantes devem elaborar uma declaração UE de conformidade e apor no produto a

##### *Alteração*

Sempre que a conformidade de um produto com os requisitos de acessibilidade aplicáveis tiver sido demonstrada através desse procedimento, os fabricantes devem elaborar uma declaração UE de conformidade e apor no produto a

marcação CE.

marcação CE. ***Devem incluir uma referência adicional clara à acessibilidade.***

Or. en

*Justificação*

*Uma referência clara à acessibilidade permitirá aos consumidores tomar decisões fundamentadas.*

**Alteração 405**

**Anneleen Van Bossuyt, Helga Stevens**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 5 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. Os fabricantes devem assegurar a existência de procedimentos para manter a conformidade das produções em série. Devem ser tidas em devida conta as alterações efetuadas no desenho ou nas características do produto e as alterações às normas harmonizadas ou a outras especificações técnicas que constituíram a referência para a declaração da conformidade de um produto.**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 406**

**Vicky Ford, Daniel Dalton**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 5 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. Os fabricantes devem *asseguram* a existência de procedimentos para manter a *conformidade* das produções em série. Devem ser tidas em devida conta as**

**3. Os fabricantes devem *assegurar* a existência de procedimentos para manter a *documentação* das produções em série. Devem ser tidas em devida conta as**

alterações efetuadas no desenho ou nas características do produto e as alterações às normas harmonizadas ou a outras especificações técnicas *que constituíram a referência para a declaração da conformidade de um* produto.

alterações efetuadas no desenho ou nas características do produto e as alterações às normas harmonizadas ou a outras especificações técnicas *às quais se refere o* produto.

Or. en

#### **Alteração 407**

**Anneleen Van Bossuyt, Helga Stevens**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 5 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4. Os fabricantes devem conservar um registo das reclamações, dos produtos não conformes e dos produtos recolhidos, e informar os distribuidores de qualquer medida de controlo deste tipo.**

***Suprimido***

Or. en

#### **Alteração 408**

**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 5 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4. Os fabricantes devem conservar um registo das reclamações, dos produtos não conformes *e dos produtos recolhidos*, e informar os distribuidores de qualquer medida de controlo deste tipo.**

**4. Os fabricantes devem conservar um registo das reclamações *e* dos produtos não conformes e informar os distribuidores de qualquer medida de controlo deste tipo.**

Or. en

#### **Alteração 409**

**Andreas Schwab, Ivan Štefanec, Pascal Arimont**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(7) Os fabricantes devem assegurar que o produto é acompanhado de instruções e de informações de segurança numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, de acordo com o que o Estado-Membro em questão decidir.**

**Suprimido**

Or. de

*Justificação*

*Esta obrigação consta já do anexo I.*

**Alteração 410**  
**Maria Grapini**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

7. Os fabricantes devem assegurar que o produto é acompanhado de instruções e de informações de segurança **numa** língua **que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais**, de acordo com o que o Estado-Membro em questão decidir.

7. Os fabricantes devem assegurar que o produto seja acompanhado de instruções e informações de segurança **na** língua **oficial do Estado-Membro**, de acordo com o que o Estado-Membro em questão decidir.

Or. ro

**Alteração 411**  
**Anneleen Van Bossuyt**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. Os fabricantes devem assegurar que o produto é acompanhado de instruções *e de informações de segurança* numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, de acordo com o que o Estado-Membro em questão decidir.

*Alteração*

7. Os fabricantes devem assegurar que o produto é acompanhado de instruções numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, de acordo com o que o Estado-Membro em questão decidir.

Or. en

**Alteração 412**

**Igor Šoltes**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 5 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. Os fabricantes devem assegurar que o produto é acompanhado de instruções e de informações de segurança numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, de acordo com o que o Estado-Membro em questão decidir.

*Alteração*

7. Os fabricantes devem assegurar que o produto é acompanhado de instruções e de informações de segurança numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, de acordo com o que o Estado-Membro em questão decidir. ***O fornecimento de instruções e de informações de segurança aos consumidores deve ser feito em vários formatos acessíveis.***

Or. en

**Alteração 413**

**Olga Šehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson, Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Marc Tarabella**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 5 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. Os fabricantes devem assegurar que

*Alteração*

7. Os fabricantes devem assegurar que

o produto é acompanhado de instruções e de informações de segurança numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, de acordo com o que o Estado-Membro em questão decidir.

o produto é acompanhado de instruções e de informações de segurança numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, de acordo com o que o Estado-Membro em questão decidir. ***O fornecimento de instruções e de informações de segurança aos consumidores deve ser feito em vários formatos acessíveis.***

Or. en

### *Justificação*

*A utilização segura dos produtos e serviços é um elemento essencial da acessibilidade. O fornecimento de instruções e de informações de segurança aos consumidores deve ser feito em vários formatos acessíveis.*

**Alteração 414**  
**Anneleen Van Bossuyt**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 8**

#### *Texto da Comissão*

8. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que colocaram no mercado não está em conformidade com a presente diretiva devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para pôr o produto em conformidade ***ou para o retirar ou recolher do mercado, consoante o caso. Além disso, se o produto apresentar um risco relacionado com a acessibilidade, os fabricantes devem informar imediatamente deste facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto para este efeito, fornecendo-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.***

#### *Alteração*

8. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que colocaram no mercado não está em conformidade com a presente diretiva devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para pôr o produto em conformidade.

**Alteração 415****Vicky Ford, Daniel Dalton****Proposta de diretiva****Artigo 5 – n.º 8***Texto da Comissão*

8. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que colocaram no mercado não está em conformidade com a presente diretiva devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para pôr o produto em conformidade ou para o retirar ***ou recolher do mercado***, consoante o caso. Além disso, se o produto ***apresentar um risco relacionado com a acessibilidade***, os fabricantes devem informar imediatamente deste facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto para este efeito, fornecendo-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.

*Alteração*

8. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que colocaram no mercado não está em conformidade com a presente diretiva devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para pôr o produto em conformidade ou para o retirar, consoante o caso. Além disso, se o produto ***não for conforme com a presente diretiva***, os fabricantes devem informar imediatamente deste facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto para este efeito, fornecendo-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.

**Alteração 416****Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen****Proposta de diretiva****Artigo 5 – n.º 8***Texto da Comissão*

8. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que colocaram no mercado não está em conformidade com a presente diretiva devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para pôr o

*Alteração*

8. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que colocaram no mercado não está em conformidade com a presente diretiva devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para pôr o

produto em conformidade ou para o retirar ***ou recolher do mercado***, consoante o caso. Além disso, se o produto apresentar um risco ***relacionado com a acessibilidade***, os fabricantes devem informar imediatamente deste facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto para este efeito, fornecendo-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.

produto em conformidade ou para o retirar, consoante o caso. Além disso, se o produto apresentar um risco ***para a segurança ou a saúde***, os fabricantes devem informar imediatamente deste facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto para este efeito, fornecendo-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.

Or. en

## **Alteração 417** **Maria Grapini**

### **Proposta de diretiva** **Artigo 5 – n.º 8**

#### *Texto da Comissão*

8. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que colocaram no mercado não está em conformidade com a presente diretiva devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para pôr o produto em conformidade ou para o retirar ou recolher do mercado, consoante o caso. Além disso, se o produto apresentar um risco relacionado com a acessibilidade, os fabricantes devem informar ***imediatamente*** deste facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto para este efeito, fornecendo-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.

#### *Alteração*

8. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que colocaram no mercado não está em conformidade com a presente diretiva devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para pôr o produto em conformidade ou para o retirar ou recolher do mercado, consoante o caso. Além disso, se o produto apresentar um risco relacionado com a acessibilidade, os fabricantes devem informar, ***no prazo de 24 horas***, deste facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto para este efeito, fornecendo-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.

Or. ro

**Alteração 418**  
**Vicky Ford, Daniel Dalton**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

9. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os fabricantes devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, ***a pedido desta, em qualquer ação tomada para eliminar os riscos decorrentes de produtos que tenham colocado no mercado ou*** garantir a conformidade com os requisitos enunciados no artigo 3.º.

*Alteração*

9. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os fabricantes devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, para garantir a conformidade com os requisitos enunciados no artigo 3.º.

Or. en

**Alteração 419**  
**Maria Grapini**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

9. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os fabricantes devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, ***numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade.*** Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação tomada para eliminar os riscos decorrentes de produtos que tenham colocado no mercado ou garantir a conformidade com os requisitos enunciados no artigo 3.º.

*Alteração*

9. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os fabricantes devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, ***na língua oficial do país de distribuição do produto.*** Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação tomada para eliminar os riscos decorrentes de produtos que tenham colocado no mercado ou garantir a conformidade com os requisitos enunciados no artigo 3.º.

**Alteração 420****Rosa Estaràs Ferragut, Antonio López-Istúriz White****Proposta de diretiva****Artigo 5 – n.º 9***Texto da Comissão*

9. **Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente**, os fabricantes devem **facultar-lhe** toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida **por essa** autoridade. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação tomada para eliminar os riscos decorrentes de produtos que tenham colocado no mercado ou garantir a conformidade com os requisitos enunciados no artigo 3.º.

*Alteração*

9. Os fabricantes devem **facultar às autoridades nacionais competentes** toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida **pela** autoridade **em causa**. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação tomada para eliminar os riscos decorrentes de produtos que tenham colocado no mercado ou garantir a conformidade com os requisitos enunciados no artigo 3.º.

Or. en

**Alteração 421****Anneleen Van Bossuyt, Helga Stevens****Proposta de diretiva****Artigo 5 – n.º 9***Texto da Comissão*

9. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os fabricantes devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação tomada para **eliminar os**

*Alteração*

9. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os fabricantes devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação tomada para **cumprir os**

**riscos decorrentes** de produtos que tenham colocado no mercado ou garantir a conformidade com os requisitos enunciados no artigo 3.º.

**requisitos de conformidade** de produtos que tenham colocado no mercado ou garantir a conformidade com os requisitos enunciados no artigo 3.º.

Or. en

**Alteração 422**  
**Morten Løkkegaard**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

9. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os fabricantes devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação tomada para **eliminar os riscos decorrentes** de produtos que tenham colocado no mercado ou garantir a conformidade com os requisitos enunciados no artigo 3.º.

*Alteração*

9. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os fabricantes devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação tomada para **garantir a conformidade** de produtos que tenham colocado no mercado ou garantir a conformidade com os requisitos enunciados no artigo 3.º.

Or. en

*Justificação*

*Esta formulação está relacionada com a formulação utilizada no novo quadro legislativo. As disposições em matéria de segurança do novo quadro legislativo necessitam de ser adaptadas para se alinharem com a finalidade da presente diretiva. Um produto não acessível por pessoas com deficiência não constitui um risco, mas não respeita a presente diretiva.*

**Alteração 423**  
**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

9. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os fabricantes devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação tomada para eliminar **os riscos decorrentes** de produtos que tenham colocado no mercado ou garantir a conformidade com os requisitos enunciados no artigo 3.º.

*Alteração*

9. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os fabricantes devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação tomada para eliminar **as causas de não conformidade** de produtos que tenham colocado no mercado ou garantir a conformidade com os requisitos enunciados no artigo 3.º.

Or. en

**Alteração 424**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 5 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

9. Mediante pedido **fundamentado** da autoridade nacional competente, os fabricantes devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação tomada para eliminar os riscos decorrentes de produtos que tenham colocado no mercado ou garantir a conformidade com os requisitos enunciados no artigo 3.º.

*Alteração*

9. Mediante pedido da autoridade nacional competente, os fabricantes devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação tomada para eliminar os riscos decorrentes de produtos que tenham colocado no mercado ou garantir a conformidade com os requisitos enunciados no artigo 3.º.

Or. en

**Alteração 425**  
**Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford, Helga Stevens**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Cooperar com as autoridades nacionais competentes, a pedido desta, no que se refere a qualquer ação para **evitar os riscos decorrentes** de produtos abrangidos pelo seu mandato.

*Alteração*

b) Cooperar com as autoridades nacionais competentes, a pedido desta, no que se refere a qualquer ação para **cumprir os requisitos de conformidade** de produtos abrangidos pelo seu mandato.

Or. en

**Alteração 426**  
**Maria Grapini**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os importadores só devem colocar produtos conformes no mercado.

*Alteração*

1. Os importadores só devem colocar produtos conformes **ao regulamento da UE** no mercado.

Or. ro

**Alteração 427**  
**Vicky Ford, Daniel Dalton**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Antes de colocarem um produto no mercado, os importadores devem assegurar que **o fabricante aplicou o procedimento de avaliação da conformidade previsto no anexo II. Devem assegurar que o fabricante elaborou a documentação técnica exigida nesse anexo, que o**

*Alteração*

2. Antes de colocarem um produto no mercado, os importadores devem assegurar que **os fabricantes documentaram de que modo esse produto preencheu os critérios funcionais aplicáveis, fixados no anexo I, de acordo com o fim a que se destina**, e que o fabricante respeitou os requisitos

***aparelho ostenta a marcação CE e vem acompanhado dos documentos necessários***, e que o fabricante respeitou os requisitos previstos no artigo 5.º, ***n.ºs 5 e 6***.

previstos no artigo 5.º ***n.ºs 2, 5 e 6***.

Or. en

#### **Alteração 428**

**Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford, Helga Stevens**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 7 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Antes de colocarem um produto no mercado, os importadores devem assegurar que ***o fabricante aplicou o procedimento de avaliação da conformidade previsto no anexo II***. Devem assegurar que ***o fabricante elaborou a documentação técnica exigida nesse anexo, que o aparelho ostenta a marcação CE e vem acompanhado*** dos documentos necessários, e que o fabricante respeitou os requisitos previstos no artigo 5.º, ***n.ºs 5 e 6***.

##### *Alteração*

2. Antes de colocarem um produto no mercado, os importadores devem assegurar que ***o mesmo está em conformidade com a presente diretiva***. Devem assegurar que ***os produtos vêm acompanhados*** dos documentos necessários, e que o fabricante respeitou os requisitos previstos no artigo 5.º, ***n.ºs 5 e 6***.

Or. en

#### **Alteração 429**

**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 7 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Antes de colocarem um produto no mercado, os importadores devem assegurar que o fabricante aplicou o procedimento de avaliação da conformidade previsto no anexo II. Devem assegurar que o fabricante elaborou a documentação técnica exigida nesse anexo, ***que o aparelho ostenta a marcação CE e vem acompanhado*** dos

##### *Alteração*

2. Antes de colocarem um produto no mercado, os importadores devem assegurar que o fabricante aplicou o procedimento de avaliação da conformidade previsto no anexo II. Devem assegurar que o fabricante elaborou a documentação técnica exigida nesse anexo, ***a qual deve vir acompanhada*** dos documentos necessários, e que o

documentos necessários, e que o fabricante respeitou os requisitos previstos no artigo 5.º, n.ºs 5 e 6.

fabricante respeitou os requisitos previstos no artigo 5.º, n.ºs 5 e 6.

Or. en

### **Alteração 430** **Marco Zullo**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 7 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Caso um importador considere ou tenha motivos para crer que um produto não respeita os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º, não deve colocar o produto no mercado até que este seja posto em conformidade. ***Além disso, os importadores devem informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado sempre que o produto apresente um risco.***

##### *Alteração*

3. Caso um distribuidor considere ou tenha motivos para crer que um produto não cumpre os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º, ***deve informar o fabricante e a autoridade de fiscalização do mercado e*** não deve disponibilizar o produto no mercado até que este seja posto em conformidade.

Or. it

### **Alteração 431** **Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford, Helga Stevens**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 7 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Caso um importador considere ou tenha motivos para crer que um produto não respeita os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º, não deve colocar o produto no mercado até que este seja posto em conformidade. Além disso, os importadores devem informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado sempre que o produto ***apresente um risco.***

##### *Alteração*

3. Caso um importador considere ou tenha motivos para crer que um produto não respeita os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º, não deve colocar o produto no mercado até que este seja posto em conformidade. Além disso, os importadores devem informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado sempre que o produto ***não cumpra os requisitos de conformidade.***

### **Alteração 432**

**Andreas Schwab, Ildikó Gáll-Pelcz, Ivan Štefanec, Pascal Arimont, Sabine Verheyen**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 7 – n.º 3**

###### *Texto da Comissão*

(3) Caso um importador considere ou tenha motivos para crer que um produto não respeita os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º, não deve colocar o produto no mercado até que este seja posto em conformidade. Além disso, os importadores devem informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado sempre que o produto apresente um risco.

###### *Alteração*

(3) Caso um importador considere ou tenha motivos para crer que um produto não respeita os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º, não deve colocar o produto no mercado até que este seja posto em conformidade. Além disso, os importadores devem informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado sempre que o produto apresente um risco ***para a segurança ou para a saúde.***

### **Alteração 433**

**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 7 – n.º 3**

###### *Texto da Comissão*

3. Caso um importador considere ou tenha motivos para crer que um produto não respeita os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º, não deve colocar o produto no mercado até que este seja posto em conformidade. Além disso, os importadores devem informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado sempre que o produto apresente um risco.

###### *Alteração*

3. Caso um importador considere ou tenha motivos para crer que um produto não respeita os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º, não deve colocar o produto no mercado até que este seja posto em conformidade. Além disso, os importadores devem informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado sempre que o produto apresente um risco ***para a segurança ou a saúde.***

**Alteração 434**  
**Vicky Ford, Daniel Dalton**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Caso um importador considere ou tenha motivos para crer que um produto não respeita os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º, não deve colocar o produto no mercado até que este ***seja posto em conformidade***. Além disso, os importadores devem informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado sempre que o produto apresente um risco.

*Alteração*

3. Caso um importador considere ou tenha motivos para crer que um produto não respeita os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º, não deve colocar o produto no mercado até que este ***preencha os requisitos***. Além disso, os importadores devem informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado sempre que o produto apresente um risco.

Or. en

**Alteração 435**  
**Maria Grapini**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Os fabricantes devem assegurar que o produto é acompanhado de instruções e de informações ***numa*** língua ***que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais***, de acordo com o que o Estado-Membro em questão decidir.

*Alteração*

5. Os fabricantes devem assegurar que o produto seja acompanhado de instruções e informações de segurança ***na*** língua ***oficial do Estado-Membro de distribuição do produto***, de acordo com o que o Estado-Membro em questão decidir.

Or. ro

**Alteração 436**  
**Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford, Daniel Dalton, Helga Stevens**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7. Os importadores devem conservar um registo das reclamações, dos produtos não conformes e dos produtos recolhidos, e informar os distribuidores de qualquer medida de controlo deste tipo.**

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 437**  
**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

7. Os importadores devem conservar um registo das reclamações, dos produtos não conformes **e dos produtos recolhidos**, e informar os distribuidores de qualquer medida de controlo deste tipo.

7. Os importadores devem conservar um registo das reclamações **e** dos produtos não conformes e informar os distribuidores de qualquer medida de controlo deste tipo.

Or. en

**Alteração 438**  
**Anneleen Van Bossuyt, Vicky Ford, Daniel Dalton**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

8. Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que colocaram no mercado não está em conformidade com a presente diretiva devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para pôr o produto em conformidade **ou para o retirar ou recolher do mercado, consoante o caso. Além disso, se o produto apresentar um risco relacionado com a**

8. Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que colocaram no mercado não está em conformidade com a presente diretiva devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para pôr o produto em conformidade.

*acessibilidade, os importadores devem informar imediatamente deste facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto para este efeito, fornecendo-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.*

Or. en

**Alteração 439**  
**Marco Zullo**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que colocaram no mercado não está em conformidade com a presente diretiva devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para pôr o produto em conformidade ou para o retirar ou recolher do mercado, consoante o caso. Além disso, se o produto **apresentar um risco relacionado com a acessibilidade**, os importadores devem informar imediatamente deste facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto para este efeito, fornecendo-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.

*Alteração*

8. Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que colocaram no mercado não está em conformidade com a presente diretiva devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para pôr o produto em conformidade ou para o retirar ou recolher do mercado, consoante o caso. Além disso, se o produto **não estiver em conformidade com a presente diretiva**, os importadores devem informar imediatamente deste facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto para este efeito, fornecendo-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.

Or. it

**Alteração 440**  
**Sabine Verheyen, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que colocaram no mercado não está em conformidade com a presente diretiva devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para pôr o produto em conformidade ou para o retirar **ou recolher** do mercado, consoante o caso. Além disso, se o produto apresentar um risco **relacionado com a acessibilidade**, os importadores devem informar imediatamente deste facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto para este efeito, fornecendo-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.

*Alteração*

8. Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que colocaram no mercado não está em conformidade com a presente diretiva devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para pôr o produto em conformidade ou para o retirar do mercado, consoante o caso. Além disso, se o produto apresentar um risco **para a segurança ou a saúde**, os importadores devem informar imediatamente deste facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto para este efeito, fornecendo-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.

Or. en

**Alteração 441**

**Andreas Schwab, Ildikó Gáll-Pelcz, Ivan Štefanec, Pascal Arimont, Sabine Verheyen**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 7 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

(8) Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que colocaram no mercado não está em conformidade com a presente diretiva devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para pôr o produto em conformidade ou para o retirar ou recolher do mercado, consoante o caso. Além disso, se o produto apresentar um risco relacionado com a acessibilidade, os importadores devem informar imediatamente deste facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto para este efeito, fornecendo-lhes

*Alteração*

Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que colocaram no mercado não está em conformidade com a presente diretiva devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para pôr o produto em conformidade ou para o retirar ou recolher do mercado, consoante o caso. Além disso, se o produto apresentar um risco relacionado com a acessibilidade **para a segurança ou para a saúde**, os distribuidores devem informar imediatamente deste facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram

as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas

o produto para este efeito, fornecendo-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.

Or. de

### **Alteração 442**

**Rosa Estaràs Ferragut, Antonio López-Istúriz White**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 7 – n.º 9**

###### *Texto da Comissão*

9. **Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente**, os importadores **devem facultar-lhe** toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida **por essa** autoridade. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação de eliminação dos riscos decorrentes de produtos que tenham colocado no mercado.

###### *Alteração*

9. Os importadores devem **facultar às autoridades nacionais competentes** toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida **pela** autoridade **em causa**. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação de eliminação dos riscos decorrentes de produtos que tenham colocado no mercado.

Or. en

### **Alteração 443**

**Anneleen Van Bossuyt, Helga Stevens**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 7 – n.º 9**

###### *Texto da Comissão*

9. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os importadores devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Devem ainda cooperar com a

###### *Alteração*

9. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os importadores devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Devem ainda cooperar com a

referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação de ***eliminação dos riscos decorrentes*** de produtos que tenham colocado no mercado.

referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação de ***cumprimento dos requisitos de conformidade*** de produtos que tenham colocado no mercado.

Or. en

**Alteração 444**  
**Morten Løkkegaard**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

9. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os importadores devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação ***de eliminação dos riscos decorrentes*** de produtos que tenham colocado no mercado.

*Alteração*

9. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os importadores devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação ***destinada a garantir a conformidade*** de produtos que tenham colocado no mercado.

Or. en

*Justificação*

*Esta formulação está relacionada com a formulação utilizada no novo quadro legislativo. As disposições em matéria de segurança do novo quadro legislativo necessitam de ser adaptadas para se alinharem com a finalidade da presente diretiva. Um produto não acessível por pessoas com deficiência não constitui um risco, mas não respeita a presente diretiva.*

**Alteração 445**  
**Maria Grapini**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

9. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os importadores devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, **numa** língua **que possa ser facilmente compreendida por essa** autoridade. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação de eliminação dos riscos decorrentes de produtos que tenham colocado no mercado.

*Alteração*

9. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os fabricantes devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, **na** língua **oficial do país onde está estabelecida a referida** autoridade. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação de eliminação dos riscos decorrentes de produtos que tenham colocado no mercado.

Or. ro

**Alteração 446**

**Olga Sehnalová, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Hedh, Brando Benifei, Maria Grapini, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 7 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

9. Mediante pedido **fundamentado** da autoridade nacional competente, os importadores devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação de eliminação dos riscos decorrentes de produtos que tenham colocado no mercado.

*Alteração*

9. Mediante pedido da autoridade nacional competente, os importadores devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação de eliminação dos riscos decorrentes de produtos que tenham colocado no mercado.

Or. en